

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 625/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, que prorroga e altera o Regulamento (CE) n.º 1659/98 do Conselho relativo à cooperação descentralizada** 1
- ★ **Decisão n.º 626/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, que altera a Decisão n.º 508/2000/CE que cria o programa «Cultura 2000»** ⁽¹⁾ 3
- Regulamento (CE) n.º 627/2004 da Comissão, de 2 de Abril de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 4
- Regulamento (CE) n.º 628/2004 da Comissão, de 2 de Abril de 2004, relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado estufado de grãos longos B com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1877/2003 6
- Regulamento (CE) n.º 629/2004 da Comissão, de 2 de Abril de 2004, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1875/2003 7
- Regulamento (CE) n.º 630/2004 da Comissão, de 2 de Abril de 2004, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1876/2003 8

Conselho

2004/305/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 22 de Março de 2004, respeitante à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2004 e 31 de Dezembro de 2008, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense** 9
- Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2004 e 31 de Dezembro de 2008, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense 11

2004/306/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 2 de Abril de 2004, que dá execução ao disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades e que revoga a Decisão 2003/902/CE** 28

Comissão

2004/307/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 2003, relativa ao regime de auxílios executado por Itália na sequência de calamidades naturais [notificada com o número C(2003) 4328]** 30

2004/308/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 2 de Abril de 2004, que atribui a agências de execução a gestão da ajuda para uma medida de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural na República da Eslovénia durante o período de pré-adesão** 59

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

- ★ **Posição comum 2004/309/PESC do Conselho, de 2 de Abril de 2004, que actualiza a Posição Comum 2001/931/PESC relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo e que revoga a Posição Comum 2003/906/PESC** 61

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 625/2004 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 31 de Março de 2004
que prorroga e altera o Regulamento (CE) n.º 1659/98 do Conselho relativo à cooperação descentralizada

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 179.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Artigo 1.º

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽¹⁾,

O Regulamento (CE) n.º 1659/98 é alterado do seguinte modo:

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1659/98 do Conselho, de 17 de Julho de 1998, relativo à cooperação descentralizada ⁽²⁾, era aplicável até 31 de Dezembro de 2001.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1659/98 foi alterado e prorrogado pelo Regulamento (CE) n.º 955/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, até 31 de Dezembro de 2003.
- (3) Uma avaliação terminada em 2003 concluiu que a respectiva rubrica orçamental deveria ser mais focalizada.
- (4) O instrumento de cooperação descentralizada proporciona um valor acrescentado específico para efeitos de apoio a acções realizadas em situações específicas e a parcerias difíceis para as quais os instrumentos clássicos não podem ser utilizados ou não são pertinentes, bem como em termos do apoio que concedem à diversificação dos agentes da cooperação descentralizada enquanto parceiros potenciais no processo de desenvolvimento.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 1659/98 deve ser alterado e prorrogado até 31 de Dezembro de 2006, após a realização da avaliação anunciada em 2002 e a aprovação da comunicação da Comissão sobre a participação de intervenientes não estatais na política de desenvolvimento da UE. O enquadramento financeiro e o período de referência mencionados naquele regulamento devem ser adaptados.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 1659/98 deve ser alterado nesse sentido,

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 1.º*

A Comunidade apoiará acções e iniciativas tomadas por agentes da cooperação descentralizada da Comunidade e dos países em desenvolvimento centradas na redução da pobreza e no desenvolvimento sustentável, em especial em situações que envolvam parcerias difíceis quando não se possa recorrer a outros instrumentos. Tais operações e iniciativas devem promover:

- um desenvolvimento mais participativo que satisfaça as necessidades e responda às iniciativas das populações dos países em desenvolvimento,
- uma contribuição para a diversificação e o reforço da sociedade civil e para a democratização nesses países.

Ao apoiar tais acções e iniciativas, será dada prioridade aos agentes de cooperação descentralizada dos países em desenvolvimento. Todos os países em desenvolvimento podem beneficiar das acções destinadas a promover a cooperação descentralizada.».

2. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

- a) O segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— informação e mobilização dos agentes da cooperação descentralizada e participação em fóruns internacionais, a fim de reforçar o diálogo em matéria de formulação de políticas;».

- b) É aditado o seguinte travessão:

«— reforço das redes de organizações e de movimentos sociais activos nos domínios do desenvolvimento sustentável, dos direitos do Homem, em especial dos direitos sociais, e da democratização.».

⁽¹⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 18 de Dezembro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial), decisão do Conselho de 4 de Março de 2004.

⁽²⁾ JO L 213 de 30.7.1998, p. 6. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 148 de 6.6.2002, p. 1).

3. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

1. Os parceiros da cooperação que podem beneficiar de apoio financeiro ao abrigo do presente regulamento são os agentes da cooperação descentralizada da Comunidade ou dos países em desenvolvimento, tais como: entidades públicas locais (incluindo municipais), organizações não-governamentais, organizações dos povos indígenas, agrupamentos profissionais e grupos de iniciativa locais, cooperativas, sindicatos, organizações de intervenientes económicos e sociais, organizações locais (incluindo redes) activas no domínio da cooperação e integração regional descentralizada, organizações de consumidores, organizações de mulheres ou de jovens, estabelecimentos de ensino, organismos culturais, organismos científicos e de investigação, universidades, igrejas e associações ou comunidades religiosas, meios de comunicação social, e quaisquer associações não governamentais e fundações independentes susceptíveis de contribuir para o desenvolvimento.

2. A acção dos agentes associados aos objectivos do presente regulamento deverá ser transparente e respeitar os princípios da boa administração financeira e da prestação de contas.»

4. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

O financiamento pela Comunidade das acções referidas no artigo 1.º abrangerá um período de três anos. O enquadramento financeiro para a execução do presente programa, para o período de 2004 a 2006, será de 18 milhões de euros.

As dotações anuais serão aprovadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.»

5. O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, o termo «ecus» é substituído pelo termo «euros».

b) Ao n.º 3 é aditado o seguinte travessão:

«— necessidades especiais dos países em que a cooperação oficial ainda não esteja em condições de contribuir significativamente para os objectivos definidos no artigo 1.º».

6. O n.º 1 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. A Comissão será assistida pelo comité criado ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1658/98, do Conselho, de 17 de Julho de 1998, relativo ao co-financiamento com as organizações não governamentais de desenvolvimento (ONG) europeias de acções em domínios de interesse para os países em desenvolvimento (*) (a seguir designado o comité).

(*) JO L 213 de 30.7.1998, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).».

7. O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

a) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«No âmbito do relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à execução da política de desenvolvimento, a Comissão apresentará um resumo das acções financiadas, do impacto e dos resultados dessas acções e uma avaliação independente da execução do presente regulamento durante o exercício, assim como dados pormenorizados sobre os agentes da cooperação descentralizada com os quais tenham sido celebrados contratos de execução.»;

b) No segundo parágrafo, o termo «ecus» é substituído pelo termo «euros».

8. O segundo parágrafo do artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«É aplicável até 31 de Dezembro de 2006.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 31 de Março de 2004.

Pelo Parlamento Europeu

P. COX

O Presidente

Pelo Conselho

D. ROCHE

O Presidente

**DECISÃO N.º 626/2004/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 31 de Março de 2004**

que altera a Decisão n.º 508/2000/CE que cria o programa «Cultura 2000»

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia
e, nomeadamente, o seu artigo 151.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽¹⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão n.º 508/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Fevereiro de 2000, que cria o programa «Cultura 2000» ⁽³⁾, estabeleceu, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2004, um instrumento único de programação e financiamento da cooperação cultural.
- (2) Importa assegurar a continuidade da acção cultural comunitária no âmbito das missões atribuídas à Comunidade pelo artigo 151.º do Tratado.
- (3) Consequentemente, o programa «Cultura 2000» deve ser prorrogado por dois anos suplementares, até 31 de Dezembro de 2006.
- (4) A revisão das perspectivas financeiras em virtude do alargamento prevê o aumento do limite máximo da categoria 3, que tem de ser respeitado pela autoridade legislativa ao prorrogar os programas existentes.
- (5) É essencial que a Comissão apresente um relatório de avaliação completo e pormenorizado sobre o programa «Cultura 2000» até 31 de Dezembro de 2005, a fim de

que o Parlamento Europeu e o Conselho possam examinar a proposta do novo programa-quadro de acção comunitária em prol da cultura, anunciado para 2004 e cujo início está previsto para 2007,

DECIDEM:

Artigo 1.º

A Decisão n.º 508/2000/CE é alterada do seguinte modo:

1. No primeiro parágrafo do artigo 1.º, a data de «31 de Dezembro de 2004» é substituída por «31 de Dezembro de 2006».
2. No primeiro parágrafo do artigo 3.º, o montante de 167 milhões de euros é substituído por 236,5 milhões de euros.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor 20 dias após o da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Feito em Estrasburgo, em 31 de Março de 2004.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

D. ROCHE

⁽¹⁾ JO C 23 de 27.1.2004, p. 20.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 16 de Dezembro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 8 de Março de 2004.

⁽³⁾ JO L 63 de 10.3.2000, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 627/2004 DA COMISSÃO**de 2 de Abril de 2004****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Abril de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	92,4
	204	43,7
	212	120,5
	624	124,3
	999	95,2
0707 00 05	052	147,2
	068	105,0
	096	88,7
	204	132,9
	999	118,5
0709 10 00	220	131,3
	999	131,3
0709 90 70	052	125,9
	204	124,9
	999	125,4
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	42,7
	204	42,8
	212	55,1
	220	45,6
	388	44,2
	400	46,0
	624	59,9
	999	48,0
	0805 50 10	052
999		40,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	50,7
	388	74,7
	400	89,1
	404	100,3
	508	77,1
	512	73,1
	524	56,4
	528	74,8
	720	77,3
	804	137,0
	999	81,1
	0808 20 50	388
512		70,3
524		80,3
528		67,3
720		35,3
999		64,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 628/2004 DA COMISSÃO
de 2 de Abril de 2004

relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado estufado de grãos longos B com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1877/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1877/2003 da Comissão ⁽²⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽³⁾, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a Comissão pode decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, não é indicado que se proceda à fixação de uma restituição máxima.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 29 de Março a 1 Abril de 2004 no âmbito do concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado estufado de grãos longos B com destino a certos países terceiros, referido no Regulamento (CE) n.º 1877/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 de Comissão (JO L 62 de 5.3.2002, p. 27).

⁽²⁾ JO L 275 de 25.10.2003, p. 20.

⁽³⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 18).

REGULAMENTO (CE) N.º 629/2004 DA COMISSÃO**de 2 de Abril de 2004****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1875/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1875/2003 da Comissão ⁽²⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽³⁾, a Comissão com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 29 Março a 1 de Abril de 2004, em 83,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1875/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 de Comissão (JO L 62 de 5.3.2002, p. 27).

⁽²⁾ JO L 275 de 25.10.2003, p. 14.

⁽³⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 18).

REGULAMENTO (CE) N.º 630/2004 DA COMISSÃO
de 2 de Abril de 2004

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1876/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1876/2003 da Comissão ⁽²⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽³⁾, a Comissão com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 29 Março a 1 de Abril de 2004, em 83,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1876/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 de Comissão (JO L 62 de 5.3.2002, p. 27).

⁽²⁾ JO L 275 de 25.10.2003, p. 17.

⁽³⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 18).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Março de 2004

respeitante à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2004 e 31 de Dezembro de 2008, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense

(2004/305/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º, conjugado com o n.º 2 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 15.º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense⁽¹⁾, as duas partes negociaram as alterações ou complementos a introduzir no acordo no termo do período de aplicação do protocolo anexo a este último.
- (2) Na sequência dessas negociações, foi rubricado um novo protocolo em 27 de Junho de 2003.
- (3) O protocolo oferece aos pescadores comunitários possibilidades de pesca nas águas sob a soberania ou jurisdição da Guiné durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2004 e 31 de Dezembro de 2008.
- (4) Para assegurar a continuidade das actividades de pesca dos navios comunitários, é importante aprovar o protocolo o mais rapidamente possível. Para esse efeito, as duas partes rubricaram um acordo sob forma de troca de cartas que prevê a aplicação provisória do protocolo rubricado com efeitos desde 1 de Janeiro de 2004.

(5) Além disso, há que definir o método de atribuição das possibilidades de pesca aos Estados-Membros, com base na chave de repartição tradicional no âmbito do Acordo de Pesca.

(6) É, pois, necessário aprovar o acordo sob forma de troca de cartas, sob reserva da sua celebração definitiva pelo Conselho,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2004 e 31 de Dezembro de 2008, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense.

Os textos do acordo sob forma de troca de cartas e do protocolo acompanham a presente decisão.

Artigo 2.º

1. As possibilidades de pesca fixadas no protocolo para 2004 são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

- a) Pesca de peixes/cefalópodes:
 - Espanha 844 TAB,
 - Itália 750 TAB,
 - Grécia 906 TAB;

⁽¹⁾ JO L 111 de 27.4.1983, p. 1.

- b) Pesca do camarão:
- Espanha 1 050 TAB,
 - Portugal 300 TAB,
 - Grécia 150 TAB;
- c) Atuneiros cercadores:
- França 17 navios,
 - Espanha 17 navios;
- d) Atuneiros com canas:
- França 7 navios,
 - Espanha 7 navios;
- e) Palangreiros de superfície:
- Espanha 8,
 - Portugal 1.

2. Se os pedidos de licença destes Estados-Membros não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no protocolo, a Comissão pode considerar os pedidos de licença apresentados por qualquer outro Estado-Membro.

Artigo 3.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o acordo sob forma de troca de cartas para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 22 de Março de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

J. WALSH

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS

relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2004 e 31 de Dezembro de 2008, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense

A. Carta da República da Guiné

Excelentíssimo Senhor,

Em referência ao protocolo rubricado em 27 de Junho de 2003 em Bruxelas, que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2004 e 31 de Dezembro de 2008, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Governo da República da Guiné está disposto a aplicar o protocolo, a título provisório, com efeitos desde 1 de Janeiro de 2004, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor nos termos do seu artigo 9.º, desde que a Comunidade Europeia esteja disposta a proceder do mesmo modo.

Nesse caso, o pagamento da primeira fracção da compensação financeira fixada no artigo 2.º do protocolo deve ser efectuado antes de 30 de Setembro de 2004.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo da Comunidade Europeia quanto a essa aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo da República da Guiné

B. Carta da Comunidade Europeia

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de confirmar a recepção da carta de Vossa Excelência datada de hoje, do seguinte teor:

«Em referência ao protocolo rubricado em 27 de Junho de 2003 em Bruxelas, que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2004 e 31 de Dezembro de 2008, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Governo da República da Guiné está disposto a aplicar o protocolo, a título provisório, com efeitos desde 1 de Janeiro de 2004, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor nos termos do seu artigo 9.º, desde que a Comunidade Europeia esteja disposta a proceder do mesmo modo.

Nesse caso, o pagamento da primeira fracção da compensação financeira fixada no artigo 2.º do protocolo deve ser efectuado antes de 30 de Setembro de 2004.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo da Comunidade Europeia quanto a essa aplicação provisória.».

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo da Comunidade Europeia quanto à referida aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Conselho da União Europeia

PROTOCOLO

que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2004 e 31 de Dezembro de 2008, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense

Artigo 1.º

A partir de 1 de Janeiro de 2004 e por um período de cinco anos, as possibilidades de pesca concedidas em conformidade com o artigo 2.º do acordo são fixadas do seguinte modo:

1. Arrastões (peixes, cefalópodes):

- 2 500 toneladas de arqueação bruta (TAB) por mês, em média anual, em 2004,
- 3 000 toneladas de arqueação bruta (TAB) por mês, em média anual, em 2005,
- 3 500 toneladas de arqueação bruta (TAB) por mês, em média anual, em 2006,
- 3 500 toneladas de arqueação bruta (TAB) por mês, em média anual, em 2007,
- 3 500 toneladas de arqueação bruta (TAB) por mês, em média anual, em 2008.

As possibilidades de pesca suplementares, aplicáveis a partir de 2005 no respeitante aos navios para peixes e cefalópodes, são sujeitas às seguintes condições:

- disponibilidade de informações científicas que comprovem o bom estado das unidades populacionais,
- redução equivalente da quota de licenças emitidas fora do âmbito dos acordos, e
- nível satisfatório de utilização das possibilidades de pesca.

2. Arrastões (camarão): 1 500 toneladas de arqueação bruta (TAB) por mês em média anual.

3. Atuneiros cercadores congeladores: 34 navios.

4. Atuneiros com canas: 14 navios.

5. Palangreiros de superfície: 9 navios.

A comissão mista prevista no artigo 10.º do acordo analisa e, se for caso disso e na medida em que o estado dos recursos o permita, decide da concessão de possibilidades de pesca suplementares, da introdução de novas categorias de pesca, assim como da definição das condições técnicas e financeiras da sua exploração pelos navios comunitários.

Artigo 2.º

1. No respeitante às possibilidades de pesca previstas no artigo 1.º, a contrapartida financeira referida no artigo 8.º do acordo é fixada do seguinte modo:

Para 2004, 3 400 000 euros (2 000 000 de euros a título da compensação financeira e 1 400 000 euros para as acções referidas no artigo 3.º do presente protocolo);

Para 2005, 3 825 000 euros (2 200 000 euros a título da compensação financeira e 1 625 000 euros para as acções referidas no artigo 3.º do presente protocolo);

Para 2006, 4 250 000 euros (2 300 000 euros a título da compensação financeira e 1 950 000 euros para as acções referidas no artigo 3.º do presente protocolo);

Para 2007, 4 250 000 euros (2 300 000 euros a título da compensação financeira e 1 950 000 euros para as acções referidas no artigo 3.º do presente protocolo);

Para 2008, 4 250 000 euros (2 300 000 euros a título da compensação financeira e 1 950 000 euros para as acções referidas no artigo 3.º do presente protocolo).

A compensação financeira deve ser paga até 30 de Setembro do primeiro ano (2004) e até 1 de Fevereiro de cada ano em relação aos anos seguintes (2005, 2006, 2007, 2008).

Se não forem concedidos os aumentos das possibilidades de pesca previstas no n.º 1 do artigo 1.º, proceder-se-á ao ajustamento da contrapartida financeira a pagar pela Comunidade à República da Guiné na proporção do valor programado acima.

2. A afectação da compensação financeira é da competência exclusiva do Governo da República da Guiné.

3. A compensação é paga numa conta designada pelo Governo da República da Guiné, em benefício do Tesouro Público.

Artigo 3.º

As duas partes definem em conjunto os objectivos a realizar no domínio da gestão sustentável dos recursos haliêuticos guineenses. Com o montante da contrapartida financeira global prevista no n.º 1 do artigo 2.º serão financiadas as seguintes acções com vista à realização desses objectivos, previstos no programa sectorial do Governo, de acordo com a seguinte repartição:

(em euros)

	2004	2005	2006	2007	2008
Melhoria dos conhecimentos haliêuticos e biológicos relativos à zona de pesca da República da Guiné	250 000	350 000	419 835	419 835	419 835
Apoio à vigilância da pesca e à gestão do esforço de pesca	400 000	425 000	557 115	557 115	557 115
Enquadramento da pesca artesanal	175 000	223 000	277 680	277 680	277 680
Reforço institucional das estruturas do ministério incumbido das pescas	250 000	250 000	277 680	277 680	277 680
Promoção da formação nas várias disciplinas científicas, técnicas e económicas no domínio das pescas	150 000	152 000	167 115	167 115	167 115
Contribuição e participação da República da Guiné nas organizações internacionais de pesca	175 000	225 000	250 575	250 575	250 575

As duas partes comprometem-se a fixar os indicadores a adoptar que permitirão verificar o grau de cumprimento dos objectivos acima referidos.

As acções, bem como os respectivos montantes anuais, são decididas pelo ministério incumbido das pescas, que mantém a Comissão Europeia informada.

Os montantes anuais são colocados à disposição das estruturas em causa até 30 de Setembro de 2004 no respeitante ao primeiro ano e até 2 de Maio no respeitante aos anos seguintes e pagos, com base na programação da sua utilização, nas contas bancárias comunicadas pelo ministério incumbido das pescas. O ministério incumbido das pescas comunica as contas bancárias a utilizar para estes pagamentos.

O ministério incumbido das pescas apresenta à delegação da Comissão Europeia, o mais tardar três meses após a data de aniversário da entrada em aplicação do presente protocolo, um relatório circunstanciado, relativamente ao primeiro ano, e um relatório pormenorizado, relativamente aos anos seguintes, sobre o grau de cumprimento dos objectivos referidos acima com base nos indicadores adoptados. A Comissão Europeia reserva-se o direito de solicitar ao ministério incumbido das pescas qualquer informação complementar acerca dos resultados e de reexaminar os pagamentos em causa em função da execução efectiva das acções.

Artigo 4.º

A República da Guiné compromete-se a desenvolver a sua política de vigilância das pescas. Para o efeito, a Comunidade Europeia concederá uma contribuição financeira com vista a reforçar a actividade de vigilância das pescas na República da Guiné através da compra de pelo menos dois navios de vigilância, num montante de 500 000 euros em 2004 e 300 000 euros em 2005. O Governo da República da Guiné procederá à compra destes navios de acordo com os processos em vigor na administração guineense e consultará os serviços da Comissão Europeia ao longo do processo de selecção e antes de efectuar a compra dos equipamentos.

Artigo 5.º

Se a Comunidade não efectuar os pagamentos previstos nos artigos 2.º e 3.º, poderá ser suspensa a aplicação do presente protocolo.

Artigo 6.º

No caso de circunstâncias graves, com exclusão dos fenómenos naturais, impedirem o exercício das actividades de pesca na zona económica exclusiva (ZEE) da República da Guiné, a Comunidade Europeia poderá, na sequência de consultas prévias entre as duas partes, suspender o pagamento da contrapartida financeira relativa ao período de impossibilidade de exercício de actividades de pesca.

O pagamento da contrapartida financeira voltará a ser feito logo que a situação se normalize, após consulta das duas partes e confirmação de que a situação é susceptível de permitir o reinício das actividades de pesca.

Artigo 7.º

As duas partes comprometem-se a promover a constituição de associações temporárias entre operadores comunitários e operadores guineenses, com vista à exploração conjunta dos recursos haliêuticos da ZEE da República da Guiné.

Nesse caso, os armadores comunitários que participam nas associações temporárias têm prioridade quanto à concessão das licenças de pesca e beneficiam de um incentivo sob a forma de redução do nível das taxas. O Governo da República da Guiné compromete-se a conceder as facilidades previstas no código dos investimentos.

Por outro lado, os armadores comunitários devem desembarcar na Guiné a totalidade dos peixes capturados não destinados ao mercado europeu.

Artigo 8.º

O anexo do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense é revogado e substituído pelo anexo do presente protocolo.

Artigo 9.º

O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

O presente protocolo é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2004.

ANEXO

condições do exercício da pesca por navios da Comunidade na Zona de Pesca da República da Guiné1. *Formalidades aplicáveis ao pedido e à emissão de licenças*

As autoridades competentes da Comunidade apresentam ao ministério incumbido das pescas, por intermédio da delegação da Comissão Europeia na República da Guiné, um pedido por cada navio que pretenda pescar ao abrigo do acordo, pelo menos 30 dias antes da data de início do período de validade solicitado.

Os pedidos devem ser apresentados nos formulários fornecidos para o efeito pelo ministério incumbido das pescas, cujo modelo consta do anexo (apêndice I).

Cada pedido de licença deve ser acompanhado da prova de pagamento da taxa respeitante ao seu período de validade e de uma cópia do certificado de arqueação. O pagamento é efectuado na conta aberta junto do Tesouro Público da República da Guiné.

Cada navio deve ser representado por um consignatário de nacionalidade guineense, estabelecido na República da Guiné. O nome e o endereço do consignatário devem ser mencionados no pedido de licença.

As taxas incluem todos os impostos nacionais e locais, com exclusão das taxas portuárias e dos encargos relativos a prestações de serviços.

Após recepção da prova de pagamento das taxas, é assinada a licença. A licença é emitida pelo ministério incumbido das pescas e entregue aos armadores ou aos seus representantes, por intermédio da delegação da Comissão Europeia na República da Guiné, no prazo de 30 dias a contar da recepção da prova de pagamento acima referida. Se, no momento da sua assinatura, os serviços da delegação da Comissão Europeia não estiverem abertos, a licença é transmitida directamente ao consignatário do navio com cópia para a delegação.

Para determinar a validade das licenças, é feita referência aos períodos anuais assim definidos:

- primeiro período: de 1 de Janeiro de 2004 a 31 de Dezembro de 2004,
- segundo período: de 1 de Janeiro de 2005 a 31 de Dezembro de 2005,
- terceiro período: de 1 de Janeiro de 2006 a 31 de Dezembro de 2006,
- quarto período: de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2007,
- quinto período: de 1 de Janeiro de 2008 a 31 de Dezembro de 2008.

Nenhuma licença pode ter início num período anual e acabar no período anual seguinte.

Em aplicação do n.º 1 do artigo 4.º do acordo, os navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro da Comunidade Europeia só podem exercer actividades de pesca na zona de pesca da Guiné se possuírem uma licença de pesca emitida no âmbito do presente protocolo de acordo com as regras enunciadas acima.

As licenças são emitidas para um navio determinado e não são transferíveis. Todavia, em caso de força maior devidamente comprovado e a pedido da Comunidade, a licença de um navio será substituída por uma nova licença estabelecida em nome de outro navio com características similares às do navio a substituir. O armador do navio a substituir entregará a licença anulada ao ministério incumbido das pescas por intermédio da delegação da Comissão Europeia na República da Guiné.

Da nova licença devem constar:

- a data de emissão,
- o prazo de validade da nova licença, que abrangerá o período compreendido entre a data de chegada do novo navio e a data do termo da licença do navio substituído.

Nesse caso, a taxa prevista no n.º 2 do artigo 5.º do acordo não é devida para o período de validade remanescente. O navio de substituição deve submeter-se à inspecção técnica no porto de Conacri, como previsto no n.º 1 do ponto 1.1, caso não o tenha ainda feito.

As licenças devem ser permanentemente mantidas a bordo.

1.1. Disposições aplicáveis aos arrastões

1. Antes de receber a licença, e uma vez por ano, cada navio deve apresentar-se no porto de Conacri para se submeter às inspecções previstas na regulamentação em vigor. Estas inspecções são efectuadas exclusivamente por pessoas devidamente habilitadas nas 24 horas úteis seguintes à chegada do navio ao porto, se a chegada do navio tiver sido anunciada com, pelo menos, 48 horas úteis de antecedência. Em caso de renovação da licença durante o mesmo ano civil, os navios ficam isentos da inspecção.

As despesas relativas às inspecções técnicas ficam a cargo dos armadores e elevam-se, no máximo, a 250 euros por navio e por ano.

2. a) As licenças são emitidas por períodos de três, seis ou doze meses. São renováveis. O cálculo da utilização das possibilidades de pesca estabelecidas no artigo 1.º do protocolo tem em conta o período de validade das licenças.

As licenças trimestrais têm início em 1 de Janeiro, 1 de Abril, 1 de Julho e 1 de Outubro.

As licenças semestrais têm início em 1 de Janeiro e 1 de Julho.

As licenças anuais têm início em 1 de Janeiro.

- b) As taxas a cargo dos armadores são fixadas do seguinte modo, em euros por TAB:

— no respeitante às licenças anuais:

Navios para peixes 197 euros/TAB

Navios para cefalópodes 219 euros/TAB

Navios para camarão 279 euros/TAB

— no respeitante às licenças semestrais:

Navios para peixes 102 euros/TAB

Navios para cefalópodes 113 euros/TAB

Navios para camarão 144 euros/TAB

— no respeitante às licenças trimestrais:

Navios para peixes 52 euros/TAB

Navios para cefalópodes 58 euros/TAB

Navios para camarão 73 euros/TAB.

Estas taxas são aumentadas de 2,5 % a partir de 2006.

1.2. Disposições aplicáveis aos atuneiros e aos palangreiros de superfície

A licença deve ser permanentemente mantida a bordo; contudo, a actividade de pesca é autorizada logo que seja recebida a notificação do pagamento do adiantamento, dirigida pela Comissão Europeia ao ministério incumbido das pescas da República da Guiné. O navio é inscrito numa lista dos navios autorizados a pescar, notificada às autoridades guineenses incumbidas do controlo das pescas. Antes da recepção da licença propriamente dita, pode ser obtida, por fax, uma cópia da referida licença. A cópia deve ser mantida a bordo.

As taxas anuais são fixadas em 25 euros por tonelada pescada na zona de pesca da República da Guiné.

As licenças são emitidas após pagamento ao Tesouro Público de um adiantamento anual de 2 500 euros por atuneiro cercador, 400 euros por atuneiro com canas e 1 000 euros por palangreiro de superfície, equivalente às taxas para:

— 100 toneladas de atum pescado por atuneiro cercador, por ano,

— 16 toneladas pescadas por atuneiro com canas, por ano,

— 40 toneladas por palangreiro de superfície, por ano.

O cômputo definitivo das taxas devidas a título da campanha é estabelecido em conjunto pela Comissão Europeia e pelo ministério guineense incumbido das pescas no final de cada ano civil, atendendo aos adiantamentos e às taxas indicados acima. O cômputo é redigido com base no cômputo das capturas, efectuado a partir das declarações de capturas estabelecidas por cada armador. O cômputo das capturas deve ser confirmado por um instituto científico competente para a verificação dos dados relativos às capturas, nomeadamente o Institut de recherche pour le développement (IRD), o Instituto Español de Oceanografía (IEO), o Instituto Português de Investigação das Pescas e do Mar (Ipimar) e o Centre national des sciences halieutiques de Boussoura (CNSHB dg@cnsbh.org.gn). O cômputo é comunicado simultaneamente ao ministério incumbido das pescas e aos armadores. Os eventuais pagamentos adicionais serão efectuados pelos armadores o mais tardar 30 dias a contar da notificação do cômputo final, na conta aberta junto do Tesouro Público da República da Guiné.

Todavia, se o cômputo definitivo for inferior ao montante do adiantamento acima referido, o montante residual correspondente não poderá ser recuperado pelo armador.

2. *Declaração das capturas*

Todos os navios da Comunidade autorizados a pescar na zona de pesca da República da Guiné, no âmbito do acordo, são obrigados a comunicar ao ministério incumbido das pescas as suas capturas, com cópia para a delegação da Comissão Europeia na Guiné, de acordo com as seguintes regras:

- os arrastões declaram as suas capturas no formulário cujo modelo consta do anexo (apêndice 2). As declarações de capturas são mensais e devem ser comunicadas, pelo menos, uma vez por trimestre,
- os atuneiros cercadores, atuneiros com canas e palangreiros de superfície devem manter um diário de pesca, nos termos do apêndice 3, para cada período de pesca passado na zona de pesca da República da Guiné. O formulário deve ser enviado, no prazo de 45 dias a contar do termo da campanha de pesca, ao ministério incumbido das pescas, por intermédio da delegação da Comissão Europeia na Guiné.

Os formulários de declaração das capturas devem ser preenchidos de forma legível e assinados pelo capitão do navio. Devem ser preenchidos por todos os navios que tenham obtido uma licença, nem que não tenham pescado.

Em caso de inobservância da presente disposição, o ministério incumbido das pescas reserva-se o direito de suspender a licença do navio em falta e, em caso de recidiva, de recusar a emissão de novas licenças para esse navio até ao cumprimento da formalidade. Nesse caso, a delegação da Comissão Europeia na República da Guiné será informada do facto.

Se for caso disso, a comissão mista instituída no artigo 10.º do acordo analisará as condições relativas ao equipamento dos navios de pesca comunitários com meios de comunicação electrónica dos dados relativos às operações de pesca.

3. *Desembarque das capturas*

A fim de contribuir para o abastecimento da população guineense em pescado, os arrastões autorizados a pescar na zona de pesca da República da Guiné devem desembarcar gratuitamente 200 quilogramas de pescado por TAB e por ano.

Os desembarques podem ser efectuados individual ou colectivamente, sendo feita referência aos navios em causa.

4. *Capturas acessórias*

- 4.1. Os navios para peixes não podem ter a bordo mais de 9 % de crustáceos e 9 % de cefalópodes, em relação à totalidade das capturas realizadas na zona de pesca da República da Guiné.

Os navios para cefalópodes não podem ter a bordo mais de 9 % de crustáceos e 35 % de peixes, em relação à totalidade das capturas realizadas na zona de pesca da República da Guiné.

Os navios para camarão não podem ter a bordo mais de 15 % de peixes e 10 % de cefalópodes, em relação à totalidade das capturas realizadas na zona de pesca da Guiné.

- 4.2. Contudo, estes limites podem ser temporariamente superados até aos níveis indicados nos pontos 5.a), 5.b) e 5.c), desde que qualquer superação seja comunicada às autoridades designadas pelo ministério incumbido das pescas, o qual poderá quer organizar a recolha no mar das capturas excedentárias, quer mandar guardá-las temporariamente com vista a uma recolha posterior, quer ordenar a sua devolução. No primeiro caso, o ministério fixa um prazo máximo razoável em que devem ser recolhidas as capturas, de acordo com as regras previstas no apêndice 4. Findo esse prazo, as capturas acessórias excedentárias deixam de poder ser mantidas a bordo.

- 4.3. Qualquer superação dos limites indicados no ponto 4.1 é imediatamente comunicada às autoridades mencionadas no ponto 4.2. No caso de as autoridades em questão decidirem mandar guardar temporariamente as capturas acessórias excedentárias com vista a uma recolha posterior, será feita uma segunda comunicação quando forem atingidos os níveis indicados nos pontos 5.2, 5.3 e 5.4 do presente anexo. Esses níveis não podem, em caso algum, ser superados, devendo as capturas adicionais ser imediatamente devolvidas ao mar. Na sequência desta segunda comunicação, as autoridades mencionadas no ponto 4.2 podem quer organizar a recolha no mar das capturas excedentárias, quer ordenar a sua devolução. O capitão pode, todavia, optar por desembarcar gratuitamente essas capturas no porto.

- 4.4. As comunicações mencionadas nos pontos 4.2. e 4.3. são feitas sob a responsabilidade do capitão, atendendo às informações recolhidas pelo observador designado pelo Ministério incumbido das pescas, embarcado a bordo. A eventual ausência de observador a bordo não isenta o capitão da obrigação de fazer essas comunicações.
- 4.5. As capturas recolhidas no mar ou desembarcadas em conformidade com os pontos 4.2 e 4.3 serão cedidas gratuitamente, a fim de contribuir para o abastecimento da população local. Essas capturas serão tomadas em consideração para o cumprimento da condição de desembarque gratuito de 200 quilogramas de pescado por TAB, prevista no ponto 3.

5. *Devoluções*

É proibida a devolução de espécies de peixes, crustáceos e cefalópodes comercializáveis, salvo autorização explícita das autoridades guineenses incumbidas das pescas e no caso de as capturas acessórias dessas espécies atingirem os seguintes níveis:

- a) No respeitante aos navios para peixes, 13,5 % de crustáceos e 13,5 % de cefalópodes, em relação à totalidade das capturas realizadas na zona de pesca da República da Guiné;
- b) No respeitante aos navios para cefalópodes, 13,5 % de crustáceos e 52,5 % de peixes, em relação à totalidade das capturas realizadas na zona de pesca da República da Guiné;
- c) No respeitante aos navios para camarão, 22,5 % de peixes e 15 % de cefalópodes, em relação à totalidade das capturas realizadas na zona de pesca da República da Guiné.

6. *Embarque de marinheiros*

Os armadores que beneficiam das licenças de pesca previstas no acordo contribuem para a formação profissional prática dos nacionais da República da Guiné, nas condições e nos limites seguintes:

6.1. Cada armador de arrastão compromete-se a contratar:

- dois marinheiros guineenses por navio até 200 TAB,
- três marinheiros guineenses por navio com uma arqueação compreendida entre 200 TAB e 350 TAB.
- quatro marinheiros guineenses por navio de arqueação superior a 350 TAB.

6.2. Na frota de atuneiros cercadores, devem estar embarcados, em permanência, seis marinheiros guineenses.

6.3. Na frota de atuneiros com canas, devem estar embarcados, durante o período de presença efectiva nas águas guineenses, cinco marinheiros guineenses, não podendo ser excedido o número de um marinheiro por navio.

6.4. Na frota de palangreiros de superfície, os armadores comprometem-se a contratar dois marinheiros guineenses por navio, durante o período de presença efectiva nas águas guineenses.

6.5. O salário destes marinheiros guineenses deve ser fixado antes da emissão das licenças, de comum acordo entre os armadores ou os seus representantes e o ministério incumbido das pescas; o pagamento do salário fica a cargo dos armadores e deve incluir o regime social a que está sujeito o marinheiro (nomeadamente, seguro de vida, de acidente, de doença).

Em caso de não embarque, os armadores dos atuneiros cercadores, dos atuneiros com canas e dos palangreiros de superfície devem pagar ao ministério incumbido das pescas um montante forfetário equivalente aos salários dos marinheiros não embarcados, de acordo com o disposto nos pontos 6.2, 6.3 e 6.4.

O referido montante será utilizado para a formação dos marinheiros pescadores da República da Guiné e será pago na conta indicada pelo ministério incumbido das pescas.

6.6. A declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativa aos princípios e aos direitos fundamentais no trabalho é aplicável de pleno direito aos marinheiros embarcados nos navios da Comunidade. Trata-se, nomeadamente, da liberdade de associação e do reconhecimento efectivo do direito de negociação colectiva dos trabalhadores, assim como da eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão.

- 6.7. Os contratos de trabalho dos marinheiros locais, cuja cópia será entregue aos signatários, serão estabelecidos entre o(s) representante(s) dos armadores e os marinheiros e/ou os seus sindicatos ou representantes em ligação com as autoridades locais competentes. Os referidos contratos garantirão aos marinheiros o benefício do regime de segurança social que lhes é aplicável, que inclui um seguro por morte, doença ou acidente. As condições de remuneração dos marinheiros pescadores locais não podem ser inferiores às aplicáveis às tripulações do Estado signatário do Acordo de Pesca e, em caso algum, inferiores às normas da OIT.
- 6.8. Se o empregador for uma sociedade local, o contrato de trabalho deverá especificar o nome do armador e o Estado de pavilhão.
- 6.9. Por outro lado, o armador garante ao marinheiro local embarcado condições de vida e de trabalho a bordo semelhantes às dos marinheiros da Comunidade.

7. Observadores

- 7.1. Cada arrastão recebe a bordo um observador designado pelo ministério incumbido das pescas.

Em princípio, a presença a bordo do observador não pode prolongar-se para além de duas marés consecutivas.

- 7.2. A pedido das autoridades guineenses, os atuneiros cercadores e os palangreiros de superfície levam a bordo um observador. O tempo de presença do observador a bordo é fixado pelas autoridades guineenses, sem que, todavia, a sua presença a bordo seja, de um modo geral, superior ao período de tempo necessário ao desempenho das suas funções.
- 7.3. O observador é tratado como um oficial a bordo. O observador:
- observa as actividades de pesca dos navios,
 - verifica a posição dos navios que estejam a exercer operações de pesca,
 - procede a operações de amostragem biológica no âmbito de programas científicos,
 - toma nota das artes de pesca utilizadas,
 - verifica os dados sobre as capturas efectuadas na zona guineense constantes do diário de bordo,
 - verifica as percentagens das capturas acessórias e faz uma estimativa do volume das devoluções das espécies de peixes, crustáceos e cefalópodes comercializáveis,
 - comunica uma vez por semana, por rádio, os dados de pesca, incluindo o volume a bordo das capturas principais e acessórias.

Aquando da sua permanência a bordo, o observador:

- toma todas as disposições adequadas para que as condições do seu embarque e a sua presença a bordo do navio não interrompam nem constituam um entrave para as operações de pesca,
- respeita os bens e equipamentos a bordo, assim como a confidencialidade de todos os documentos que pertencem ao referido navio,
- redige um relatório de actividades que é transmitido às autoridades guineenses competentes com cópia para a delegação da Comissão Europeia.

As condições do embarque do observador são definidas de comum acordo entre o armador ou o seu consignatário e as autoridades guineenses. O salário e os encargos sociais do observador ficam a cargo do ministério incumbido das pescas. O armador paga ao Centre national de surveillance et de protection des pêches (CNSP), por intermédio do consignatário, um montante de 15 euros por dia passado pelo observador a bordo de cada arrastão e de 10 euros por dia passado por um observador a bordo de cada atuneiro cercador ou palangreiro de superfície. As despesas de mobilização e desmobilização do observador ficam a cargo do armador, caso este esteja na impossibilidade de embarcar e de desembarcar o observador num porto guineense determinado de comum acordo com as autoridades deste país.

Em caso de ausência do observador no local e momento acordados e nas 12 horas que se seguem, o armador fica automaticamente isento da sua obrigação de embarcar o observador em questão.

8. *Inspecção e controlo*

Qualquer navio da Comunidade que pesque na zona de pesca da República da Guiné permitirá e facilitará o acesso a bordo e o cumprimento das funções de qualquer funcionário da República da Guiné incumbido da inspecção e do controlo. A presença desse funcionário a bordo não deve ultrapassar o tempo necessário para efectuar verificações das capturas por amostragem, bem como qualquer outra inspecção relativa às actividades de pesca.

9. *Zonas de pesca*

9.1. Todos os navios referidos no artigo 1.º do protocolo são autorizados a exercer as suas actividades de pesca nas águas situadas para além das 10 milhas marítimas, incluindo os atuneiros com canas para o abastecimento de isco vivo.

9.2. A República da Guiné compromete-se a incluir no seu plano de pesca para o ano 2004 e anos seguintes, durante o período de validade do presente protocolo, uma disposição destinada a reservar à frota artesanal guineense a zona de pesca situada entre a costa e a isóбата de 20 metros, assim como, nos casos em que essa isóбата se encontra a menos de 12 milhas marítimas da costa, a zona situada entre a costa e 12 milhas marítimas da costa.

A fim de evitar uma discriminação em detrimento da Comunidade, esta disposição só será aplicável à frota comunitária se for aplicada a todas as frotas industriais, sem excepção.

A República da Guiné comunicará à Comissão a data de aplicação desta medida com um mês de antecedência. Até essa data, a zona de pesca da frota comunitária será a definida no ponto 9.1.

10. *Malhagem mínima autorizada*

A malhagem mínima autorizada no saco das redes de arrasto (malha estirada) é de:

- 40 mm para os camarões,
- 70 mm para os cefalópodes,
- 70 mm para os peixes,
- mm para a pesca do isco vivo utilizado com rede de cerco com retenida.

Estas malhagens são igualmente aplicáveis aos arrastões utilizados na pesca de retranca.

11. *Entrada e saída da zona*

Todos os navios da Comunidade que pretendam entrar ou sair da ZEE guineense devem desse facto notificar a estação rádio do CNSP, com pelo menos oito horas de antecedência. Aquando de cada entrada e saída da zona de pesca da República da Guiné, comunicam a data e a hora, assim como a sua posição.

O indicativo de chamada e as frequências a utilizar são comunicados aos armadores pelo CNSP, aquando da emissão da licença.

Se não for possível utilizar a rádio, os navios podem recorrer a meios alternativos de comunicação, como o fax (CNSP: 224-41 36 60 ou o ministério incumbido das pescas: 224-41 43 10) ou o correio electrónico (cns94_gn@yahoo.fr).

12. *Procedimento em caso de apresamento*

12.1. A delegação da Comissão Europeia na República da Guiné é informada num prazo de 48 horas de qualquer apresamento de um navio de pesca que arvore pavilhão de um Estado-Membro da Comunidade, que opere no âmbito deste acordo ou de um acordo concluído entre a Comunidade e um país terceiro, efectuado na zona de pesca da República da Guiné, e recebe simultaneamente um relatório sucinto das circunstâncias e motivos que conduziram a esse apresamento.

12.2. Em relação aos navios autorizados a pescar nas águas guineenses e antes de considerar eventuais medidas contra o capitão ou a tripulação do navio, ou qualquer acção relativa à carga ou ao equipamento do navio, com excepção das destinadas a assegurar a conservação das provas relativas à presumível infracção, deve ser realizada, no prazo de 48 horas a contar da recepção das informações supramencionadas, uma reunião de concertação entre a delegação da Comissão Europeia, o ministério incumbido das pescas e as autoridades de controlo, com a eventual participação de um representante do Estado-Membro em causa.

Nessa reunião de concertação, as partes devem trocar quaisquer documentos ou informações úteis, designadamente as provas do registo automático das posições do navio durante a maré em curso até ao momento do apresamento, que possam contribuir para esclarecer as circunstâncias da ocorrência dos factos verificados.

O armador, ou o seu representante, é informado do resultado da concertação e de quaisquer medidas que possam resultar do apresamento.

- 12.3. Antes de qualquer processo judicial, procurar-se-á resolver o litígio resultante da presumível infracção mediante transacção. Este processo terminará, o mais tardar, três dias úteis após o apresamento.
 - 12.4. Se não tiver sido possível resolver a questão mediante transacção, será intentada uma acção judicial, sendo fixada pela autoridade competente uma caução bancária a cargo do armador no prazo de 48 horas a contar do termo da transacção, e enquanto se aguarda a decisão judicial. O montante da caução não deve ser superior ao montante máximo da multa prevista na legislação nacional para a presumível infracção em causa. A caução bancária será restituída pelas autoridades competentes ao armador, logo que o capitão do navio em causa seja absolvido por decisão judicial.
 - 12.5. O navio e a sua tripulação serão libertados:
 - quer imediatamente após o fim da concertação, se as conclusões o permitirem.
 - quer imediatamente após o cumprimento das obrigações decorrentes da transacção.
 - quer imediatamente após o depósito de uma caução bancária pelo armador (processo judicial).
-

APÊNDICE 1

FORMULÁRIO DE PEDIDO DE LICENÇA DE ARMAMENTO PARA A PESCA

Parte reservada à administração	Observações
Nacionalidade:
Número de licenças :
Data da assinatura:
Data da emissão:

REQUERENTE

Firma:

Número de registo de comércio:

Apelido e nome próprio do responsável:

Data e lugar de nascimento:

Profissão:

Endereço:

.....

Número de empregados:

Nome e endereço do consignatário:

.....

.....

NAVIO

Tipo de navio:..... Número de registo:.....

Novo nome:..... Antigo nome:

Data e lugar de construção:

Nacionalidade de origem:

Comprimento: Largura: Pontal de sinal:

Arqueação bruta: Arqueação líquida:

Natureza do material de construção:

Marca do motor principal : Tipo: Potência em CV:

Hélice: Fixa Variável Tubeira

Velocidade:

Indicativo de chamada rádio: Frequência:

Lista dos meios de detecção, de navegação e de transmissão:

Radar Sonda Sonda de rede
VHF BLU Navegação-satélite Outros:

Número de marinheiros:

MODO DE CONSERVAÇÃO

Gelo: Gelo + refrigeração:
Congelação: em salmoura a seco em água do mar refrigerada
Potência frigorífica total (FG):
Capacidade de congelação por 24 horas em toneladas:
Capacidade dos porões:

TIPO DE PESCA

A. Pesca demersal

Demersal costeira Demersal profunda
Tipo de arrasto: para cefalópodes para camarão para peixes
Comprimento da rede de arrasto: Comprimento do cabo da pana:
Dimensões das malhas no saco:
Dimensões das malhas nas asas:
Velocidade de arrasto:

B. Pesca dos grandes pelágicos (atum)

Com canas Número de canas
Com rede envolvente-arrastante Comprimento da rede:Altura:
Número de tinas: Capacidade em toneladas:

C. Pesca com palangre e pesca com nassas

de superfície de fundo
Comprimento da linha: Número de anzóis:
Número de linhas:
Número de nassas:

INSTALAÇÃO EM TERRA

Endereço e número de autorização:

.....

Firma:

Actividades:

Comércio interno

de exportação

Natureza e número do cartão de vendedor:

Descrição das instalações de tratamento e de conservação:

.....

.....

.....

.....

.....

Número de empregados:

Nota: Assinalar qualquer resposta afirmativa nas casas reservadas para o efeito.

Observações técnicas

Autorização do ministério incumbido das pescas

APÊNDICE 2

ESTATÍSTICAS SOBRE AS CAPTURAS E O ESFORÇO

MINISTÉRIO INCUMBIDO DAS PESCAS

Nome do navio:		Potência do motor:		Mês:		Ano:		
Nacionalidade (pavilhão):		Arqueação bruta (t) :		Método de pesca:		Porto de desembarque:		
Data	Zona de pesca		Número de lanços de rede	Número de horas de pesca	Espécies de peixes			Totais
	Longitude	Latitude						
1)								
2)								
3)								
4)								
5)								
6)								
7)								
8)								
9)								
10)								
11)								
12)								
13)								
14)								
15)								
16)								
17)								
18)								
19)								
20)								
21)								
22)								
23)								
24)								
25)								
26)								
27)								
28)								
29)								
30)								
31)								

APÊNDICE 4

REGRAS APLICÁVEIS À RECOLHA DAS CAPTURAS

1. As autoridades guineenses disponibilizam um navio (a seguir denominado o navio de recolha) para a recolha das capturas efectuadas pelos navios de pesca que operam na ZEE da Guiné, destinadas a ser desembarcadas na Guiné.
 2. O navio de recolha encarrega-se da recolha das capturas acessórias excedentárias, assim como das capturas não destinadas ao mercado comunitário, realizadas pelos navios de pesca que arvoram pavilhão de um Estado-Membro da CE, em conformidade com o ponto 4 do anexo.
 3. O navio de recolha é equipado e financiado pelo Governo da República da Guiné.
 4. Sempre que decidam recolher as capturas referidas no ponto 2 comunicadas por um navio comunitário em conformidade com o ponto 4.2 ou 4.3 do anexo do protocolo, as autoridades guineenses comunicam ao capitão o prazo máximo em que será efectuada a recolha.
 5. O capitão do navio comunitário propõe às autoridades guineenses o lugar da transferência das capturas, assim como a data e as horas da transferência. A data e as horas da transferência são fixadas entre as duas partes e devem permitir ao navio de recolha deslocar-se a tempo para o lugar indicado.
 6. Aquando da transferência, o responsável do navio de recolha emite um recibo em que são indicadas as quantidades transferidas, bem como a hora e o lugar da transferência.
 7. Os custos da recolha ficam a cargo da Guiné. Os custos de armazenagem a bordo do pescado a transferir ficam a cargo do armador.
 8. O pescado transferido destina-se a abastecer o mercado, numa acção de apoio à segurança alimentar.
 9. As duas partes definirão, sob proposta do Governo da República da Guiné, as condições técnicas, que serão comunicadas aos armadores o mais rapidamente possível.
-

DECISÃO DO CONSELHO

de 2 de Abril de 2004

que dá execução ao disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades e que revoga a Decisão 2003/902/CE

(2004/306/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho, de 27 de Novembro de 2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 22 de Dezembro de 2003, o Conselho adoptou a Decisão 2003/902/CE que dá execução ao disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades e que revoga a Decisão 2003/646/CE ⁽²⁾.
- (2) É desejável aprovar uma lista actualizada das pessoas, grupos ou entidades a que se aplica o Regulamento (CE) n.º 2580/2001,

DECIDE:

Artigo 1.º

A lista prevista no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 é a seguinte:

1. PESSOAS

1. ABOU Rabah Naami (aliás Naami Hamza; aliás Mihoubi Faycal; aliás Fellah Ahmed; aliás Dafri Rêmi Lahdi) nascido em 1.2.1966 em Argel (Argélia) (Membro de al-Takfir e al-Hijra)
2. ABOUD, Maisi (aliás «o Abderrahmane suíço») nascido em 17.10.1964 em Argel (Argélia) (Membro de al-Takfir e al-Hijra)
3. AL-MUGHASSIL, Ahmad Ibrahim (aliás ABU OMRAN; aliás AL-MUGHASSIL, Ahmed Ibrahim) nascido em 26.6.1967 em Qatif-Bab al Shamal, Arábia Saudita; cidadão da Arábia Saudita
4. AL-NASSER, Abdelkarim Hussein Mohamed, nascido em Al Ihsa, Arábia Saudita; cidadão da Arábia Saudita
5. AL YACOUB, Ibrahim Salih Mohammed, nascido em 16.10.1966 em Tarut, Arábia Saudita; cidadão da Arábia Saudita

6. ARIOUA, Azzedine nascido em 20.11.1960 em Constantine (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
7. ARIOUA, Kamel (aliás Lamine Kamel) nascido em 18.8.1969 em Constantine (Argélia) (Membro de al-Takfir e al-Hijra)
8. ASLI, Mohamed (aliás Dahmane Mohamed) nascido em 13.5.1975 em Ain Taya (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
9. ASLI, Rabah nascido em 13.5.1975 em Ain Taya (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
10. ATWA, Ali (aliás BOUSLIM, Ammar Mansour; aliás SALIM, Hassan Rostom), nascido em 1960 no Líbano; cidadão do Líbano
11. DARIB, Nouredine (aliás Carreto; aliás Zitoun Mourad) nascido em 1.2.1972, na Argélia (Membro do al-Takfir and al-Hijra)
12. DJABALI, Abderrahmane (aliás Touil) nascido em 1.6.1970 na Argélia (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
13. EL-HOORIE, Ali Saed Bin Ali (aliás AL-HOURI, Ali Saed Bin Ali; aliás EL-HOURI, Ali Saed Bin Ali) nascido em 10.7.1965 ou 11.7.1965 em El Dibabiya, Arábia Saudita; cidadão da Arábia Saudita
14. FAHAS, Sofiane Yacine nascido em 10.9.1971 em Argel (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
15. IZZ-AL-DIN, Hasan (aliás GARBAYA, Ahmed; aliás SA-ID; aliás SALWWAN, Samir), nascido em 1963 no Líbano; cidadão do Líbano
16. LASSASSI, Saber (aliás Mimiche) nascido em 30.11.1970 em Constantine (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
17. MOHAMMED, Khalid Shaikh (aliás ALI, Salem; aliás BIN KHALID, Fahd Bin Adballah; aliás HENIN, Ashraf Refaat Nabith; aliás WADOOD, Khalid Abdul) nascido em 14.4.1965 ou 1.3.1964, no Paquistão, passaporte n.º 488555
18. MOKTARI, Fateh (aliás Ferdi Omar) nascido em 26.12.1974 em Hussein Dey (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
19. MUGHNIYAH, Imad Fa'iz (aliás MUGHNIYAH, Imad Fayiz), Oficial Superior de Informações do HEZBOLÁ, nascido em 7.12.1962 em Tayr Dibba, Líbano, passaporte n.º 432298 (Líbano)
20. NOUARA, Farid nascido em 25.11.1973 em Argel (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)

⁽¹⁾ JO L 344 de 28.12.2001, p. 70. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 745/2003 da Comissão (JO L 106 de 29.4.2003, p. 22).

⁽²⁾ JO L 340 de 24.12.2003, p. 63.

21. RESSOUS, Hoari (aliás Hallasa Farid) nascido em 11.09.1968 em Argel (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
 22. SEDKAOUI, Noureddine (aliás Nounou) nascido em 23.06.1963, em Argel (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
 23. SELMANI, Abdelghani (aliás Gano) nascido em 14.6.1974, em Argel (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
 24. SENOUCI, Sofiane nascido em 15.4.1977, em Hussein Dey (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
 25. SISON, Jose Maria (aliás Armando Liwanag, aliás Joma, chefe do NEP) nascido em 8.2.1939 em Cabugao, Filipinas
 26. TINGUALI, Mohammed (aliás Mouh di Kouba) nascido em 21.4.1964 em Blida (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
2. GRUPOS E ENTIDADES
1. Organização Abu Nidal (OAN), (Conselho Revolucionário do Fatah, Brigadas Revolucionárias Árabes, Setembro Negro e Organização Revolucionária dos Muçulmanos Socialistas)
 2. Brigadas dos Mártires de Al Aqsa
 3. Al-Takfir e al-Hijra
 4. Aum Shinrikyo (AUM, AumVerdade Suprema, Aleph)
 5. Babbar Khalsa
 6. Gamaa al-Islamiyya (Grupo Islâmico), (Al-Gamaa al-Islamiyya, IG)
 7. Great Islamic Eastern Warriors Front (IBDA-C)
 8. Hamas (incluindo Hamas-Izz al-Din al-Qassem)
 9. Holy Land Foundation for Relief and Development
 10. International Sikh Youth Federation (ISYF)
 11. Kahane Chai (Kach)
 12. Partido dos Trabalhadores do Curdistão (PKK) (também congecido por KADEK e por KONGRA-GEL)
 13. Lashkar e Tayyaba (LET)/Pashan-e-Ahle Hadis
 14. Organização Mujahedin-e Khalq (MEK ou MKO) [com excepção do «Conselho Nacional de Resistência Nacional do Irão» (NCRI)] (Exército de Libertação Nacional do Irão (NLA, ala militante do MEK), Mujahedin do Povo do Irão (PMOI), Muslim Iranian Students Society)
 15. Ejército de Liberación Nacional (Exército de Libertação Nacional)
 16. New People's Army (NPA)/Novo Exército Popular (NEP), Filipinas, associado a Sison José María C. (aliás Armando Liwanag, aliás Joma, chefe do NEP)
 17. Frente de Libertação da Palestina (FLP)
 18. Jihade Islâmica Palestiniana (PIJ)
 19. Frente de Libertação Popular da Palestina (FPLP)
 20. Frente Popular para a Libertação da Palestina- Comando Geral (FPLP- Comando Geral, FPLP-CG)
 21. Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC)
 22. Exército/Frente/Partido Revolucionário Popular de Libertação (DHKP/C), (Devrimci Sol (Esquerda Revolucionária), Dev Sol)
 23. Sendero Luminoso (SL)
 24. Stichting Al Aqsa (aliás Stichting Al Aqsa Nederland, aliás Al Aqsa Nederland)
 25. Autodefesas Unidas da Colômbia (AUC) (Autodefensas Unidas de Colombia).

Artigo 2.º

É revogada a Decisão 2003/902/CE.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão produz efeitos à data da sua publicação.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 2004.

Pelo Conselho
O Presidente
B. COWEN

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 2003

relativa ao regime de auxílios executado por Itália na sequência de calamidades naturais

[notificada com o número C(2003) 4328]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(2004/307/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 88.º,

Após ter convidado os interessados a apresentarem as suas observações, nos termos do referido artigo (¹), e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

- (1) Por carta de 22 de Fevereiro de 1993, registada em 26 de Fevereiro de 1993, a Representação Permanente de Itália junto da União Europeia notificou à Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, um projecto de medidas de auxílio da região da Sicília a favor das explorações agrícolas afectadas por calamidades naturais e de alteração dos regimes de auxílio vigentes no sector agrícola. O projecto foi registado como auxílio estatal N 126/93.
- (2) Por carta de 17 de Março de 1993, a Comissão solicitou informações complementares. Não tendo recebido qualquer resposta das autoridades italianas, a Comissão convidou as mesmas autoridades, por carta de 15 de Junho de 1993, a transmitir-lhe as informações solicitadas no prazo de 15 dias a contar daquela data. A Comissão enviou novo pedido em 20 de Agosto de 1993.
- (3) Em resposta aos pedidos acima referidos, as autoridades italianas enviaram uma resposta incompleta, por carta de 16 de Setembro de 1993, registada em 26 de Setembro de 1993. Por carta de 14 de Outubro de 1993, a Comissão convidou as autoridades italianas a responder de forma exaustiva às perguntas formuladas na carta de 17 de Março de 1993.
- (4) As autoridades italianas responderam por carta de 14 de Fevereiro de 1994, registada em 22 de Fevereiro de 1994.
- (5) Da resposta dada através da carta de 14 de Fevereiro de 1994 concluiu-se que o projecto de medidas de auxílio notificado pelas autoridades italianas em 22 de Fevereiro de 1993 tinha, entretanto, sido adoptado como Lei Regional n.º 6/93, de 12 de Janeiro (²) (a seguir denominada «Lei Regional n.º 6/93») e que a nova lei continha medidas adicionais que não constavam da notificação inicial à Comissão, devida nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado. A Comissão decidiu, portanto, inscrever o auxílio no registo dos auxílios não notificados com o número NN 31/94.

(¹) JO C 295 de 10.11.1995, p. 5.

(²) *Norme per consentire alle aziende agricole danneggiate da eccezionali avversità naturali l'accesso ai benefici della legge 30 gennaio 1991, n. 31. Rifinanziamento della legge regionale 25 marzo 1986 n. 13 nonché anticipazioni dell'intervento dello Stato per le finalità del D. M. 21 dicembre 1987, N. 524 in applicazione del Regolamento CEE n. 857/84, Gazzetta Ufficiale della Regione siciliana del 16.1.1993* [Normas para permitir que as explorações agrícolas afectadas por condições adversas excepcionais beneficiem da Lei n.º 31 de 30 de Janeiro de 1991. Refinanciamento da Lei Regional n.º 13 de 25 de Março de 1986 e antecipação da intervenção do Estado para efeitos do D. M. n.º 524 de 21 de Dezembro de 1987 em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 857/84, Jornal Oficial da região da Sicília de 16 de Janeiro de 1993].

- (6) Por telex de 30 de Março de 1994, a Comissão solicitou às autoridades italianas que lhe transmitissem o texto definitivo da Lei Regional n.º 6/93 e prestassem informações complementares.
- (7) Não tendo recebido resposta à carta acima citada, a Comissão solicitou às autoridades sicilianas, por carta de 21 de Junho de 1994, que lhe transmitissem as informações pedidas.
- (8) As autoridades italianas responderam ao pedido da Comissão por cartas de 14 de Julho e 14 de Setembro de 1994, registadas em 16 de Setembro de 1994.
- (9) Por carta de 2 de Março de 1995, a Comissão informou a Itália de que não tinha objecções a formular em relação às medidas de auxílio dos artigos 5.º e 7.º da Lei Regional n.º 6/93, na medida em que não constituíam auxílios estatais, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. Além disso, a Comissão não tinha objecções a levantar ao refinanciamento dos auxílios previstos no artigo 9.º e nos n.ºs 3 e seguintes do artigo 15.º da Lei Regional (Sicília) n.º 13/86 ⁽³⁾. No entanto, na mesma carta, a Comissão informou também a Itália de que se reservava a possibilidade de examinar os auxílios em causa nos termos do artigo 87.º do Tratado, aquando da adopção dos critérios gerais para a avaliação dos auxílios concedidos sob forma de empréstimos a curto prazo com bonificação de juros.
- (10) Pela mesma carta, a Comissão informou, igualmente, a Itália da decisão de dar início ao procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado relativamente aos artigos 1.º e 6.º da Lei Regional n.º 6/93 e à legislação nacional italiana em matéria de apoio à agricultura na sequência de calamidades naturais.
- (11) A Comissão fundamentou a decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado, não só no que se refere aos artigos 1.º e 6.º da Lei Regional n.º 6/93 como também em relação à legislação nacional italiana em matéria de calamidades naturais, na impossibilidade prática de avaliar a compatibilidade dos artigos 1.º e 6.º da Lei Regional n.º 6/93, que institui auxílios a favor das explorações agrícolas afectadas por calamidades naturais, com as disposições comunitárias pertinentes, se não se tiver em conta a legislação nacional na matéria, à qual a Lei Regional n.º 6/93 faz constantemente referência e cuja cumulação com os auxílios em apreço não pode ser excluída ⁽⁴⁾.
- (12) Para poder proceder ao exame da Lei Regional n.º 6/93 e efectuar a apreciação da legislação nacional em matéria de calamidades naturais, a Comissão convidou as autoridades italianas, no âmbito da abertura do procedimento, a enviarem os documentos seguintes, que não tinham sido notificados à Comissão como dispõe o n.º 3 do artigo 88.º do Tratado:
- todos os textos jurídicos adoptados até aquele momento relativos ao estabelecimento, à alteração ou à execução da Lei Nacional n.º 590 de 15 de Outubro de 1981, «Nuove norme per il Fondo di solidarietà nazionale» (novas normas relativas ao Fundo de Solidariedade Nacional), que constituía a lei-quadro nacional em matéria de calamidades naturais à qual fazia referência a Lei n.º 6/93 e conjuntamente com a qual a Lei Regional n.º 6/93 devia ser avaliada,
 - todos os textos jurídicos adoptados até aquele momento relativos ao estabelecimento, à alteração ou à execução do Decreto-Lei n.º 367 de 6 de Dezembro de 1990, coordenado com a Lei n.º 31 de 30 de Janeiro de 1991, de conversão, relativa a «Misure urgenti a favore delle aziende agricole e zootecniche danneggiate dall'eccezionale siccità verificatasi nell'annata agraria 1989-1990» (medidas de emergência a favor das explorações agrícolas e pecuárias afectadas pela seca excepcional verificada na campanha agrícola de 1989-1990) ⁽⁵⁾, em relação aos quais os artigos 1.º e 6.º da Lei Regional n.º 6/93 estabeleciam derrogações e disposições específicas,

⁽³⁾ Ver nota de pé-de-página 2.

⁽⁴⁾ Mais especificamente, no âmbito da abertura do procedimento, a Comissão afirmou que, embora numa certa medida fosse possível «isolar» a apreciação dos artigos 1.º e 6.º da Lei n.º 6/93 da legislação nacional em que essa lei se fundamentava, na prática não era possível ignorar as relações existentes entre o texto regional e a legislação nacional em matéria de calamidades naturais, citada pela lei regional e da qual esta última constituía, simultaneamente, um refinanciamento e uma alteração. De facto, em primeiro lugar, os dois textos nacionais previam medidas adicionais de auxílio cujo cúmulo com as medidas regionais, segundo informações disponíveis na altura, se não podia excluir; em segundo lugar, as condições para beneficiar da lei regional tinham sido estabelecidas nos textos nacionais. Na falta de informações sobre os aspectos citados, a Comissão tinha concluído, portanto, que as informações de que dispunha não lhe permitiam verificar a conformidade das medidas de auxílio regional com os critérios comunitários em matéria de indemnizações às explorações agrícolas pelos danos causados por calamidades naturais.

⁽⁵⁾ Decreto-Lei n.º 367 de 6 de Dezembro de 1990 (Jornal Oficial — série geral — n.º 285 de 6 de Dezembro de 1990), coordenado com a Lei n.º 31 de 30 de Janeiro de 1991, de conversão (no mesmo Jornal Oficial, p. 3) relativa a «Misure urgenti a favore delle aziende agricole e zootecniche danneggiate dalla eccezionale siccità verificatasi nell'annata agraria 1989-1990» (medidas de emergência a favor das explorações agrícolas e pecuárias afectadas pela seca excepcional verificada na campanha agrícola de 1989-1990).

- o texto da Lei n.º 185 de 14 de Fevereiro de 1992, «Nuova disciplina del Fondo di solidarietà nazionale», que constituía e continua a constituir a lei-quadro nacional vigente em matéria de calamidades naturais; os textos de todos os actos jurídicos que alteram, completam ou executam esta,
 - o texto da Lei Nacional n.º 198, de 13 de Maio de 1985 ⁽⁶⁾, em relação à qual os artigos 1.º e 6.º da Lei Regional n.º 6/93 estabeleciam derrogações e disposições, e os de todos os actos jurídicos que alteram, integram e executam essa lei,
 - relativamente aos actos acima referidos, todos os elementos capazes de definir o âmbito de aplicação das medidas neles contidas, os critérios para a concessão dos auxílios e as competências do Estado, das regiões e das províncias autónomas em matéria de concessão dos auxílios.
- (13) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽⁷⁾. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações.
- (14) Por carta de 12 de Abril de 1995, as autoridades centrais italianas transmitiram à Comissão as suas observações sobre a abertura do procedimento relativo à legislação nacional em matéria de calamidades nacionais, assim como os textos de todas as leis nacionais solicitadas no âmbito da abertura do procedimento. As autoridades centrais italianas convidaram as autoridades regionais sicilianas a remeter as suas observações sobre a Lei Regional n.º 6/93. A Comissão não recebeu, a este respeito, qualquer observação da parte das autoridades regionais.
- (15) Por carta de 19 de Abril de 2000, a Comissão solicitou às autoridades italianas informações complementares sobre a legislação nacional em matéria de calamidades naturais e sobre a Lei Regional n.º 6/93. No que diz respeito a esta lei, na carta acima referida, a Comissão reiterou parte das solicitações já formuladas em anteriores pedidos de informações complementares dirigidos às autoridades italianas, a que estas não tinham dado resposta. Na mesma carta ⁽⁸⁾, a Comissão chamava a atenção das autoridades italianas para a necessidade de dar respostas concretas a tais pedidos, já que, de outra forma, a Comissão se veria obrigada a tomar uma decisão unicamente com base nos elementos disponíveis naquele momento.
- (16) Por carta de 20 de Novembro de 2000, as autoridades italianas transmitiram as informações solicitadas pela Comissão em carta de 19 de Abril de 2000 em relação à legislação nacional em matéria de calamidades naturais. No que se refere à Lei Regional n.º 6/93, as referidas autoridades precisaram que tinham diligenciado para que as autoridades regionais sicilianas prestassem os esclarecimentos que lhes competiam, que, no entanto, a Comissão nunca chegou a receber.
- (17) Por carta de 29 de Janeiro de 2001, as autoridades italianas transmitiram outros dois textos relacionados com a Lei n.º 185/92: o Decreto Ministerial n.º 100460, de 18 de Março de 1993, que estabelece as normas de execução do artigo 6.º da Lei n.º 185/92, e o Decreto Presidencial n.º 324 de 17 de Maio de 1996. Nessa mesma carta, as autoridades italianas declararam que o Decreto Ministerial n.º 100460 de 18 de Março de 1993 nunca fora aplicado na prática.
- (18) Em 13 de Novembro de 2002, os serviços da Comissão decidiram cindir o processo em exame em três partes: auxílio estatal C 12/A/95, relativo a todos os auxílios destinados a fazer face aos danos causados por calamidades naturais concedidos pela Itália nos termos da Lei n.º 185 de 14 de Fevereiro de 1992, até 31 de Dezembro de 1999; auxílio estatal C 12/B/95, relativo a todos os auxílios concedidos pelas autoridades italianas nos termos da Lei n.º 185 de 14 de Fevereiro de 1992, a partir de 1 de Janeiro de 2000; auxílio estatal C 12/C/95, relativo aos artigos 1.º e 6.º da Lei Regional n.º 6 de 12 de Janeiro de 1993, e os outros actos legislativos nacionais nelas citados.

⁽⁶⁾ *Interventi per i danni causati dalle eccezionali calamità naturali e da avversità atmosferiche nei mesi di dicembre 1984 e gennaio 1985. Nuova disciplina per la riscossione agevolata dei contributi agricoli di cui alla legge 15 ottobre 1981, n. 590* (intervenções para os danos causados por calamidades naturais excepcionais e condições climáticas adversas nos meses de Dezembro de 1984 e Janeiro de 1985. Novas disposições para um acesso mais fácil às contribuições agrícolas previstas na Lei n.º 590 de 15 de Outubro de 1981).

⁽⁷⁾ JO C 295 de 10.11.1995.

⁽⁸⁾ Carta da Comissão VI/10837 de 19 de Abril de 2000.

- (19) Por carta de 10 de Julho de 2003, a Comissão notificou a Itália da Decisão C(2003) 2048 final, de 9 de Julho de 2003, relativa ao auxílio estatal C 12/A/95, respeitante a todos os auxílios destinados a fazer face aos danos causados por calamidades naturais, concedidos pela Itália nos termos da Lei n.º 185 de 14 de Fevereiro de 1992, até 31 de Dezembro de 1999.
- (20) Em carta de 7 de Agosto de 2003, as autoridades italianas sublinharam que, tendo a imperfeição contida na versão italiana do ponto 11.5 das orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola ⁽⁹⁾ (a seguir denominadas «orientações comunitárias») induzido em erro os beneficiários, a argumentação contida no considerando 129 da decisão relativa ao auxílio C 12/A/95, referente à não recuperação dos auxílios incompatíveis respeitantes ao seguro agrícola, pode aplicar-se igualmente aos correspondentes auxílios previstos no regime C 12/B/95.
- (21) Por carta de 23 de Setembro de 2003, as autoridades italianas notificaram um projecto de lei que visava revogar a Lei n.º 185/92 e substituí-la por uma nova, conforme ao ponto 11 das orientações comunitárias (auxílio N 449/2003).
- (22) Por carta de 21 de Novembro de 2003, registada em 24 de Novembro de 2003 (com as alterações comunicadas por fax de 25 de Novembro de 2003), as autoridades italianas prestaram informações e esclarecimentos suplementares sobre a aplicação da Lei n.º 185/92 desde 1 de Janeiro de 2000.
- (23) A presente decisão diz respeito exclusivamente aos auxílios estatais concedidos pela Itália nos termos da Lei n.º 185 de 14 de Fevereiro de 1992, desde 1 de Janeiro de 2000, ou seja, os auxílios examinados no âmbito do auxílio estatal C 12/B/95. Os auxílios concedidos pela Itália com base na Lei n.º 185/92 antes de 1 de Janeiro de 2000, bem como os concedidos com base nos artigos 1.º e 6.º da Lei Regional n.º 6 de 12 de Janeiro de 1993 e noutras leis nacionais referidas nesta última são examinados no quadro dos auxílios estatais C 12/A/95 e C 12/C/95 e serão objecto de decisões distintas.

II. DESCRIÇÃO

Conteúdo da Lei n.º 185/92

- (24) A Lei n.º 185 de 14 de Fevereiro de 1992 é a lei-quadro nacional em matéria de calamidades naturais. Esta lei, actualmente em vigor, prevê um conjunto orgânico de intervenções para fazer face aos danos na produção agrícola ou nos meios de produção, sofridos pelos agricultores em consequência de calamidades naturais, condições climáticas adversas ou epizootias.
- (25) Os recursos destinados a indemnizar os agricultores por danos causados pelos acontecimentos acima referidos provêm do Fundo de Solidariedade Nacional, que atribui a cada região os montantes necessários para as indemnizações. Com o fundo, instituído em 1970, foi constituído um mecanismo automático que permite realizar intervenções específicas de defesa activa e de defesa passiva no sector agrícola, sem necessidade de recorrer sistematicamente a leis de despesa especiais.
- (26) A lei, que contém 12 artigos, prevê quatro tipos fundamentais de intervenções:
1. Auxílios destinados a indemnizar os agricultores pelos danos causados por calamidades naturais e condições climáticas adversas;
 2. Auxílios destinados à luta contra as epizootias;
 3. Auxílios para iniciativas de defesa activa contra as condições climáticas adversas;
 4. Auxílios para o pagamento dos prémios de seguro (iniciativas de defesa passiva).

⁽⁹⁾ JO C 28 de 1.2.2000, p. 2; (rectificação no JO C 232 de 12.8.2000, p. 17).

- (27) A lei não precisa as condições práticas de concessão dos auxílios. As normas de execução da lei são explicadas, designadamente, na circular n.º 7 (em seguida denominada «circular») de 28 de Maio de 1992, que o Ministério italiano da Agricultura transmitiu a todas as regiões, às províncias autónomas de Bolzano e Trento, aos institutos e entidades especializados no crédito agrícola e a numerosas associações profissionais que operam no sector agrícola. As autoridades italianas transmitiram a circular à Comissão imediatamente após o início dos procedimentos previstos no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado. A leitura da Lei n.º 185/92 requer impreterivelmente a circular, pelo que a apreciação da lei não pode ser separada da circular.

Auxílios destinados a compensar os agricultores por danos causados por calamidades naturais e condições climáticas adversas (artigos 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 185/92).

- (28) O artigo 3.º da Lei n.º 185/92 define diversos tipos de intervenção a favor do sector agrícola para favorecer a retoma da actividade produtiva na sequência de calamidades naturais ou de condições climáticas adversas. De acordo com esse artigo, podem beneficiar dessas medidas explorações agrícolas, individuais e associadas, das zonas do território declaradas, pelas autoridades regionais competentes, afectadas por calamidades naturais ou por condições climáticas adversas excepcionais. É, pois, da competência destas verificar o carácter excepcional do acontecimento e os consequentes danos efectivos⁽¹⁰⁾.
- (29) De acordo com o artigo 3.º da Lei n.º 185/92, para poder beneficiar das intervenções, as explorações devem ter sofrido danos não inferiores a 35 % da produção bruta vendável, excluindo a pecuária. No cálculo da percentagem dos danos, podem ser incluídas as perdas decorrentes de calamidades anteriores, sofridas pela mesma exploração e relativas à mesma cultura, durante a mesma campanha de comercialização. Uma norma posterior — o n.º 1 do artigo 127.º da Lei n.º 388/2000, que alterou o n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 185/92 — precisou que as calamidades sofridas pela mesma exploração não devem ter sido ressarcidas por anteriores indemnizações.
- (30) A Lei n.º 185/92 não especifica os tipos de «calamidades naturais ou condições climáticas adversas de carácter excepcional» pelas quais os agricultores podem ser indemnizados. No entanto, na sua carta de 20 de Novembro de 2000, as autoridades italianas precisaram que a tipologia foi definida na circular n.º 7 de 28 de Maio de 1992. No modelo anexo à circular, que deve ser utilizado pelos potenciais beneficiários para indicar as perdas sofridas, são enumerados os seguintes acontecimentos: granizo, geada, chuvas persistentes, seca, excesso de neve, chuvas torrenciais, tempestade de vento siroco, tremor de terra, tromba de ar, ventos fortes e tempestades do mar. Na mesma carta, aquelas autoridades acrescentaram que os acontecimentos em causa só podem ser considerados extraordinários quando deles resultem danos graves para a produção bruta vendável não inferiores a 35 %. Na carta de Novembro de 2003, relativa aos auxílios concedidos a partir de 1 de Janeiro de 2000, as

⁽¹⁰⁾ O artigo 2.º da Lei n.º 185/92 dispõe que, uma vez delimitadas pelas regiões, com base nos relatórios técnicos referidos pelos inspectores provinciais da agricultura, as áreas afectadas por calamidades naturais ou por condições climáticas adversas excepcionais àquelas equiparáveis e quantificados os danos, o Ministério da Agricultura, precedendo verificação dos efeitos da calamidade, declara o carácter excepcional do fenómeno por decreto que autoriza a execução das medidas de auxílio a favor das explorações agrícolas que hajam sofrido danos equivalentes, pelo menos, a 35 % da sua produção bruta vendável. Segundo informações comunicadas pelas autoridades italianas competentes por carta de Novembro de 2003, respeitantes aos auxílios pagos por calamidades naturais e fenómenos equiparáveis a partir de 1 de Janeiro de 2000, os elementos técnicos para a avaliação do carácter excepcional de cada fenómeno (incluindo as pertinentes informações meteorológicas) e a quantificação dos danos deles resultantes constam dos relatórios técnicos elaborados pelos inspectores provinciais da Agricultura, caso-a-caso, na sequência do fenómeno em causa. Por cada fenómeno ou grupo de fenómenos excepcionais que hajam causado danos equivalentes a, pelo menos, 35 % da produção bruta vendável das empresas afectadas, o Ministério da Agricultura, concluindo a instrução competente dos relatórios técnicos apresentados pelas regiões, emite o seu decreto de declaração do carácter excepcional do fenómeno em causa. A título de exemplo do processo descrito e dos dados com base nos quais é declarado o carácter excepcional de um fenómeno atmosférico, as autoridades centrais enviaram um fascículo respeitante à seca na Sicília (Agrigento) no período de 2001/2002. Na mesma carta, as autoridades competentes indicaram que, com base no processo descrito, no período 2000-2003, foram emitidos 370 decretos de excepção para as regiões a seguir mencionadas, dos quais foram enviadas cópias (cada decreto contém a indicação do fenómeno atmosférico excepcional, o período em que se verificou o fenómeno, a área afectada e o tipo de auxílios previstos na Lei n.º 185/92 que pode ser concedido). As regiões para as quais o Ministério da Agricultura emitiu os referidos decretos de excepção no período 2000-2003 são os seguintes: Piemonte (28 decretos); Valle d'Aosta (um decreto); Lombardia (21 decretos); Liguria (15 decretos); província autónoma de Trento (12 decretos); província autónoma de Bolzano (3 decretos); Veneto (20 decretos); Friuli Venezia Giulia (16 decretos); Emilia Romagna (26 decretos); Toscana (20 decretos); Marche (13 decretos); Umbria (20 decretos); Lazio (9 decretos); Campania (39 decretos); Abruzzo (14 decretos); Molise (9 decretos); Puglia (31 decretos); Basilicata (9 decretos); Calabria (19 decretos); Sicília (36 decretos); Sardegnia (9 decretos).

autoridades italianas esclareceram ainda que, em todo o caso, para activar as medidas de apoio da Lei n.º 185/92 (portanto, para que o beneficiário possa receber o auxílio estatal), devem verificar-se todas as condições seguintes:

- a) Incidência dos danos na cultura afectada não inferior a 35 %;
 - b) Incidência dos danos na produção bruta vendável não inferior a 35 % ⁽¹¹⁾.
- (31) Nem a lei nem a circular indicam as modalidades de cálculo da produção bruta vendável. Na carta de 20 de Novembro de 2000, as autoridades italianas haviam explicado que o método de cálculo compreendia três fases:
- a) Cálculo da produção bruta vendável normal:
 - com base na organização da produção da exploração, são estimadas as quantidades que podem ser obtidas em circunstâncias normais (ausência de danos), excluídas as produções reutilizadas na exploração. Assim se determina o valor monetário,
 - são determinados os rendimentos acessórios já recebidos e os que se prevêem receber no ano em curso, incluindo os complementos de rendimentos quando previstos e possam ser concedidos ⁽¹²⁾,
 - a soma do valor da produção e dos rendimentos acessórios representa a produção bruta vendável normal;
 - b) Cálculo da produção bruta vendável efectiva obtida após os danos:
 - com base na mesma organização da produção da exploração, são calculadas as quantidades que podem ser obtidas depois da calamidade e os correspondentes valores monetários,
 - são calculados os rendimentos acessórios, incluindo os complementos de rendimentos que possam ser concedidos após os danos ⁽¹³⁾,
 - a soma do valor da produção total que é possível obter após os danos e dos rendimentos acessórios representa a produção bruta vendável depois de deduzido os danos;
 - c) Cálculo da incidência dos danos:
 - a relação entre a produção bruta vendável que pode ser obtida depois da calamidade que produziu os danos e a produção bruta vendável normal representa a incidência percentual dos danos na produção bruta vendável.
- (32) Na sua carta de Novembro de 2003, relativa aos auxílios concedidos a partir de 1 de Janeiro de 2000, as autoridades italianas indicaram que as suas avaliações da produção se baseiam nas estimativas que, apoiadas na literatura económica, tomam como referência para as produções e os respectivos preços de mercado dados recolhidos num período que, em todo o caso, não pode ser inferior a três anos. As mesmas autoridades consideraram que tal metodologia era, por conseguinte, conforme à indicada no ponto 11.3.2 das orientações comunitárias ⁽¹⁴⁾ porquanto o limiar mínimo dos danos aplicado para a atribuição dos auxílios é de 35 % (e não de 30 % ou 20 %, como previsto nas orientações comunitárias) e a produção média normal é calculada numa base trienal, tomando como referência campanhas «normais» (ou seja, anos sem calamidades naturais ou produções excessivamente abundantes).

⁽¹¹⁾ Segundo as informações prestadas pelas autoridades italianas na carta de Novembro de 2003, quando a organização da exploração da empresa afectada pelas calamidades atmosféricas excepcionais é monocultural e todas as parcelas da exploração estão abrangidas pela mesma medida, as duas condições coincidem (dano em 35 % da cultura e dano em 35 % da produção vendável bruta). Pelo contrário, se na exploração afectada pelas condições atmosféricas excepcionais se cultivarem outros produtos, será necessário que a cultura afectada (por exemplo, milho) haja sofrido danos muito superiores a 35 % (por exemplo, 80 %), de modo a que o prejuízo repartido pelas outras produções não danificadas (por exemplo, produtos hortícolas) determine uma incidência na produção bruta vendável não inferior a 35 %.

⁽¹²⁾ Na carta de Novembro de 2003, as autoridades italianas sublinharam que, a partir de 1 de Janeiro de 2001, na sequência das alterações introduzidas pelo n.º 1 do artigo 127.º da Lei n.º 388/2000, a produção bruta vendável para efeitos do cálculo da incidência dos danos não inclui contribuições nem outras subvenções concedidas pela União Europeia.

⁽¹³⁾ Ver nota de pé-de-página 12.

⁽¹⁴⁾ Ver nota de pé-de-página 9.

- (33) No que se refere aos danos sofridos pelas *infra*-estruturas e pelas obras de reabilitação, a circular estipula que aqueles que possam ser considerados casos normais sazonais ou atribuídos a negligência, falta de perícia, falta de manutenção ou à degradação natural são excluídos do financiamento do Fundo de Solidariedade Nacional. O carácter extraordinário do acontecimento deve ser avaliado com base em elementos técnicos incontestáveis, resultantes de dados climáticos recolhidos oficialmente e confrontados com os recolhidos nos anos anteriores, tomando por referência um período suficientemente amplo para que seja significativo para efeitos estatísticos ⁽¹⁵⁾.
- (34) Segundo as informações transmitidas pelas autoridades italianas por carta de 20 de Novembro de 2000, os danos são calculados ao nível da exploração individual, tendo o cálculo do auxílio em conta as despesas normais não suportadas pelo agricultor.
- (35) Na sua carta de Novembro de 2003, relativamente aos auxílios concedidos a partir de 1 de Janeiro de 2000, as autoridades italianas esclareceram ainda que o auxílio é calculado com base nos danos sofridos pelas culturas afectadas em proporção não inferior a 35 %. Segundo as mesmas autoridades, os danos cuja incidência seja inferior a 35 % não é relevante para fins de indemnização, sendo considerados incluídos no risco normal da empresa. Na mesma carta, aquelas autoridades esclareceram, igualmente, que, em conformidade com o ponto 11.3.6 das orientações comunitárias ⁽¹⁶⁾, as culturas seguradas são consideradas «não danificadas» e que as perdas relativas a culturas seguradas são excluídos do cálculo do auxílio.
- (36) Segundo o artigo 3.º da Lei n.º 185/92, as explorações que satisfazem as condições *supra* podem beneficiar das intervenções seguintes:

a) Medidas de emergência

O artigo refere as medidas de emergência previstas no artigo 1.º da Lei n.º 590 de 15 de Outubro de 1981 e as suas alterações sucessivas.

Da circular acima mencionada, pode inferir-se que os auxílios são concedidos uma vez verificados danos de gravidade significativa e situações específicas de necessidade que exijam uma intervenção rápida. Esta categoria inclui as contribuições *una tantum* destinadas à cobertura parcial dos danos sofridos pelos agricultores, tendo em conta as despesas incorridas para reduzir os danos na produção, designadamente as despesas de transporte, armazenagem, tratamento e transformação. A circular que as autoridades italianas enviaram às regiões enumera as seguintes medidas:

- uma contribuição por hectare em caso de perda total ou parcial do valor das culturas,
- uma contribuição que pode atingir 40 % do prejuízo sofrido com a perda de animais vivos e 30 % do prejuízo decorrente dos custos da destruição dos animais mortos,
- uma contribuição que pode atingir 5 milhões de liras italianas (ITL) para reparações urgentes em prédios rústicos ⁽¹⁷⁾,
- uma contribuição máxima de 50 milhões de ITL para a restauração das *infra*-estruturas de serviço das explorações agrícolas,
- uma contribuição máxima de 100 % das despesas incorridas para a recolha, a estabulação e a alimentação dos animais, limitada ao período de emergência e, de qualquer forma, nunca superior a seis meses,
- uma contribuição máxima de 90 % das despesas incorridas para atenuar os danos na produção.

- b) Contribuições até 3 milhões de ITL a proprietários e empresários agrícolas a título principal, montante este que pode aumentar para 10 milhões no caso de explorações cujas instalações de culturas especializadas protegidas tenham sofrido danos. O auxílio corresponde a 80 % da despesa admissível e destina-se a permitir a reconstituição do capital de gestão dos agricultores.

⁽¹⁵⁾ Conforme indicado pelas autoridades competentes na carta de Novembro de 2003, no que respeita aos auxílios concedidos a partir de 1 de Janeiro de 2000, a avaliação do carácter excepcional dos fenómenos climáticos que justifica o pagamento dos auxílios baseia-se em elementos técnicos (incluindo as pertinentes informações meteorológicas) contidas nos relatórios específicos elaborados, caso-a-caso, na sequência do fenómeno em causa, pelos órgãos técnicos regionais competentes em matéria de agricultura.

⁽¹⁶⁾ Ver nota de pé-de-página 9.

⁽¹⁷⁾ Trata-se dos valores constantes da Lei n.º 185/92 e da circular de acompanhamento; não têm em conta as alterações posteriores.

Em alternativa a este tipo de auxílio, os produtores agrícolas que não sejam proprietários agrícolas nem empresários agrícolas a título principal podem aceder a empréstimos quinquenais com bonificação de juros.

- c) Empréstimos quinquenais de exercício, com taxa de juro bonificada, para permitir a gestão da exploração no ano em que se tenha verificado o acontecimento e no ano seguinte. O empréstimo concedido pode também abranger os pagamentos das operações de crédito agrícola com vencimento no ano em que se tenha verificado o acontecimento, desde que não sejam prorrogados por mais do que uma vez nem por um período superior a 24 meses.
- d) Empréstimos decenais com juros bonificados para restauração, reconstrução e reconversão das estruturas fundiárias das explorações danificadas, incluindo plantações de árvores, viveiros, estufas e vias de circulação na exploração. Em alternativa, podem ser concedidas contribuições em capital até 80 % das despesas efectivas, no caso das pequenas explorações, 65 % no caso das explorações de dimensões médias, e 50 %, no caso das grandes explorações. A contribuição pode ser concedida para apoiar as intervenções de reconstrução e reparação de edifícios, arranjo dos terrenos e das plantações de árvores, reparação e substituição de máquinas e equipamentos agrícolas, instalações destinadas à conservação e transformação dos produtos, bem como para a compra de sementes e a reconstituição dos efectivos animais.
- e) Empréstimos quinquenais, com taxas de juro bonificadas, a favor das cooperativas de transformação e comercialização e das associações de produtores reconhecidas, na aceção de legislação comunitária, que, devido aos danos causados à produção dos membros, tenham registado reduções das quantidades entregues pelos membros afectados pelo fenómeno em causa, com a consequente redução dos rendimentos. Essa redução deve ser equivalente a, pelo menos, 35 % da média das entregas e da produção comercializada nos últimos dois anos. Podem ser tidas em consideração apenas as reduções das quantidades que sejam entregues directamente imputáveis à quebra da produção causada pela calamidade natural ou por fenómenos equiparáveis. Não podem ser tidas em consideração as reduções imputáveis a outros factores, como a variação da funcionalidade das cooperativas, do número de membros ou das práticas agronómicas. Além disso, o auxílio não pode ser concedido a cooperativas que recorram aos abastecimentos de mercado em quantidades superiores a metade da quantidade que transformam globalmente. O montante do empréstimo com taxa de juro bonificada é proporcional às despesas fixas de gestão e cinge-se ao limite percentual da redução dos rendimentos.
- f) Concessão de contribuições especiais para as cooperativas frutícolas e as associações de produtores hortofrutícolas reconhecidas para o armazenamento dos citrinos não comercializáveis e a destilação de «pomacee» (maçãs e peras).
- g) As regiões podem, igualmente, conceder contribuições até 100 %, para o arranjo de estradas e de redes hidráulicas.
- (37) O n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 185/92, que enumera os tipos de auxílio concedidos a favor das explorações agrícolas, foi inteiramente substituído, a partir de 17 de Setembro de 2002 ⁽¹⁸⁾, pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 200 de 13 de Setembro de 2002 (intervenções urgentes a favor do sector agrícola afectado pelos fenómenos climáticos excepcionais), convertido na Lei n.º 256 de 13 de Novembro de 2002. A referida medida encontra-se em exame pelos serviços da Comissão no âmbito do auxílio NN 145/02 (ex N 636/02) e não é objecto da presente decisão.
- (38) Para além das medidas referidas *supra*, previstas pelo artigo 3.º da Lei n.º 185/92, o artigo 4.º prevê uma prorrogação, não superior a 24 meses, do prazo de pagamento das operações de crédito agrícola, de funcionamento e de melhoramento realizadas nas explorações agrícolas que cumprem os critérios para poder beneficiar das intervenções. A prorrogação dos prazos é acompanhada por uma participação no pagamento dos juros. O artigo 5.º da lei concede às mesmas explorações uma isenção parcial do pagamento das contribuições para a segurança social que vençam nos 12 meses seguintes à data em que se verificou o acontecimento. Essa isenção parcial pode variar entre, no mínimo, 20 % e, no máximo, 50 % do montante devido.

⁽¹⁸⁾ O artigo 6.º do citado decreto-lei estabelece que as disposições desse diploma entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na Gazzetta ufficiale della Repubblica italiana (16.9.2002).

Auxílios destinados à luta contra epizootias (artigo 6.º da Lei n.º 185/92)

- (39) O artigo 6.º autoriza os consórcios de produtores a apoiar os rendimentos das explorações pecuárias afectadas por infecções epizooticas que, por força da Lei n.º 218 de 2 de Junho de 1988, levem ao abate dos animais. As contribuições têm em conta a perda de produção devida ao período de vazio sanitário ordenado pelas autoridades competentes. O Estado contribui com 5 %, no máximo, das despesas efectivas da caixa social.
- (40) O artigo relega a definição das normas específicas de execução da lei para um decreto que devia ser emitido pelo Ministério da Agricultura. A pedido da Comissão, as autoridades italianas transmitiram o decreto pertinente (D. M. n.º 100460 de 18 de Março de 1993) que, de acordo com as mesmas autoridades, nunca foi aplicado (ver fax de 31 de Janeiro de 2001, posteriormente confirmado pela carta de Novembro de 2003).
- (41) O decreto regula as contribuições a favor das explorações pecuárias afectadas pela febre aftosa, pela peste suína clássica, pela peste suína africana, pela estomatite vesicular e pela pleuropneumonia. Só podem beneficiar do auxílio as explorações agrícolas que sejam membros de um consórcio de defesa da produção agrícola, que comuniquem o número de animais nelas presentes antes de 30 de Março de cada ano e se comprometam a pagar a quota e a respeitar todas as normas higieno-sanitárias para a protecção de efectivo. A contribuição não pode superar 40 % da produção bruta vendável que poderia ser obtida com os animais abatidos. O decreto fixa o valor da produção bruta vendável para todas as cabeças e para todos os anos. A contribuição (não superior a 40 %) tem em conta os custos fixos da exploração e o registo da espécie animal no livro genealógico. A contribuição global é proporcional ao período de vazio sanitário da exploração, o qual não pode ser superior a seis meses, no caso dos bovinos, e a três meses, no caso dos suínos, ovinos e caprinos. A contribuição do Estado é paga ao consórcio após aprovação das contas finais, com base nos pedidos fundamentados apresentados às autoridades regionais competentes. Em alternativa, os consórcios podem decidir recorrer a formas de seguro, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 9.º da mesma Lei n.º 185/92.

Iniciativas de defesa activa contra as condições climáticas adversas (artigo 8.º da Lei n.º 185/92)

- (42) Está prevista uma contribuição de, no máximo, 80 % das despesas elegíveis para investimentos relativos às iniciativas, mesmo às iniciativas-piloto, de defesa activa ⁽¹⁹⁾ das explorações (culturas) contra as condições climáticas adversas. Trata-se, em especial, das redes contra o granizo. As contribuições destinam-se aos consórcios de defesa, que são responsáveis pela realização dos projectos. Além disso, as despesas de gestão e manutenção das instalações construídas graças à contribuição acima referida podem beneficiar de uma taxa de auxílio de 50 %. Os projectos de defesa activa só podem ser financiados se forem economicamente vantajosos em comparação com as despesas correspondentes de defesa passiva. O Ministério da Agricultura estabelece os limiares mínimos abaixo dos quais os projectos de defesa activa não podem ser considerados economicamente viáveis.
- (43) Segundo as informações comunicadas pelas autoridades italianas por carta de 20 de Novembro de 2000, posteriormente confirmadas pela carta de Novembro de 2003, não foi adoptada qualquer iniciativa de defesa activa, aparentemente por falta de tecnologias adequadas para prevenir os danos causados por calamidades naturais ou condições climáticas adversas.

Contratos de seguro (artigo 9.º da Lei n.º 185/92, substituído pelo D. P. R. n.º 324 de 17 de Maio de 1996)

- (44) Nas suas cartas de 20 de Novembro de 2000 e de Novembro de 2003, as autoridades italianas informam que o artigo 9.º da Lei n.º 185/92 foi substituído pelas disposições do D. P. R. n.º 324 de 17 de Maio de 1996 (regulamento relativo às disposições que substituem o artigo 9.º da Lei n.º 185 de 14 de Fevereiro de 1992 sobre seguros agrícolas subsidiados), aprovado para adaptar a lei italiana em matéria de seguros subsidiados às disposições comunitárias.

⁽¹⁹⁾ Por oposição à defesa passiva, representada por regimes de seguro.

- (45) Ao abrigo do artigo 1.º do D. P. R. n.º 324/1996, os consórcios de defesa constituídos nos termos das Leis n.º 364, de 25 de Maio de 1970, e n.º 590, de 15 de Outubro de 1981, alteradas pela Lei n.º 185/92, podem celebrar, por conta dos seus membros (se estes últimos não agirem directamente), contratos de seguro para a cobertura dos prejuízos resultantes das condições climáticas adversas, doenças de plantas e epizootias. Os contratos de seguro devem ser celebrados com companhias de seguro que operem individualmente ou participem em consórcios conformes ao disposto no Regulamento (CEE) n.º 3932/92 ⁽²⁰⁾. As companhias de seguro devem ser autorizadas a operar no ramo «granizo». Os agricultores podem escolher entre os seguintes tipos de contrato ⁽²¹⁾:
- a) Compensação pelos danos causados a determinadas culturas por granizo, geada, gelo ou outras condições climáticas adversas (acontecimentos climáticos adversos individualmente considerados que afectem cada cultura);
 - b) Compensação pelos danos causados às estruturas agrícolas e a determinadas culturas devido ao conjunto das condições climáticas adversas susceptíveis de se repercutirem no valor da produção da exploração para além do normal. Os contratos podem dizer ainda respeito a perdas causadas por doenças de plantas quando estreitamente relacionadas com as condições climáticas adversas e por epizootias (várias condições climáticas adversas que afectem cada cultura ou estrutura individual). Este tipo de contrato inclui os danos que afectem a qualidade;
 - c) Compensação pelos danos causados às principais culturas nas organizações da produção das explorações por todas as condições climáticas adversas cujo impacto possa superar o que deve ser considerado um risco comercial normal (várias condições climáticas adversas que afectem mais do que uma cultura ou estrutura).
- (46) No que diz respeito ao risco comercial normal, as autoridades italianas precisaram, na sua carta de 20 de Novembro de 2000, que esse risco está, geralmente, fixado em 10 %-15 %.
- (47) Nos termos do artigo 2.º do D. P. R. n.º 324/1996 e segundo os esclarecimentos prestados pelas autoridades competentes na sua carta de Novembro de 2003, a contribuição do Estado para a despesa relativa a seguros admissível (estabelecida de acordo com parâmetros determinados anualmente por decreto ministerial com base nos elementos estatísticos relativos a seguros, por garantia, por produto e por concelho) não pode superar 50 % do custo efectivamente suportado com o pagamento do prémio (65 % nas zonas de alto risco climático, a identificar por decreto ministerial). Na carta de Novembro de 2003, as autoridades competentes precisaram ainda que o auxílio deixara de ser concedido em montante superior a 50 % do custo suportado com o pagamento do prémio de seguro, em conformidade com o estabelecido no ponto 11.5.1 das orientações comunitárias, e que cessara igualmente a aplicação da majoração da contribuição para as zonas de alto risco climático. Na carta de 20 de Novembro de 2000, as autoridades italianas comunicaram que a contribuição estatal nas despesas efectivas apoiadas se reduz, em média, a 30 %-40 %. Nos poucos casos em que foi também concedida uma contribuição regional, como na província de Trento, a contribuição pública global nunca superara 65 %. Na carta de Novembro de 2003, as autoridades competentes afirmaram que, das informações transmitidas pelas regiões, resulta que apenas algumas delas concederam, para os prémios de seguro, auxílios complementares à contribuição estatal no período 2000-2003. No entanto, nesses casos, segundo informações recebidas pelo Ministério da Agricultura, o auxílio complementar limitou-se a 50 % da despesa efectivamente suportada com o pagamento do prémio. Nos casos em que o auxílio foi concedido para apólices de seguro relativas a perdas decorrentes de calamidades naturais e de fenómenos equiparáveis (portanto, com uma taxa de auxílio, eventualmente, superior a 50 %), tal podia ser feito em aplicação de um regime de auxílio específico, aprovado pela Comissão ⁽²²⁾.
- (48) Na carta de Novembro de 2003, as autoridades italianas informaram que os auxílios para contratos de seguro haviam sido posteriormente alterados pelo n.º 4 do artigo 127.º da Lei n.º 388/2000, que introduziu a possibilidade de concessão de auxílios também para apólices subscritas a título individual por produtores não filiados em organismos associativos.

⁽²⁰⁾ Regulamento (CEE) n.º 3932/92 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas no domínio dos seguros (JO L 398 de 31.12.1992, p. 7).

⁽²¹⁾ Segundo as informações prestadas pelas autoridades competentes através da carta de 20 de Novembro de 2000, os tipos de contrato que podem beneficiar de contribuições públicas são os previstos no artigo 9.º da Lei n.º 185/92.

⁽²²⁾ Ver por exemplo, Itália/Sardenha, auxílio N 554/2000, aprovado por carta SG (2000) D109513, de 22 de Dezembro de 2000.

- (49) Além da supracitada disposição, o artigo 127.º contém outras que, segundo as informações prestadas pelas autoridades italianas, ou foram já notificadas à Comissão ⁽²³⁾ ou não foram ainda aplicadas ⁽²⁴⁾, devendo, portanto, ser notificadas antes de serem aplicadas. A presente decisão não se refere, portanto, ao artigo 127.º da Lei n.º 388 de 2000 nem às respectivas normas de execução e tem em conta o n.º 4 do artigo 127.º na medida em que esta disposição previu a possibilidade de serem concedidas ajudas para as apólices de seguro subscritas a título individual por produtores não filiados em organismos associativos.
- (50) Importa, além disso, ter presente que o artigo 127.º da Lei n.º 388/2000 foi alterado, com efeitos a partir de 17 de Setembro de 2002 ⁽²⁵⁾, pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 200 de 13 de Setembro de 2002 (intervenções urgentes a favor do sector agrícola afectado pelos fenómenos climáticos excepcionais), convertido na Lei n.º 256 de 13 de Novembro de 2002. A referida medida encontra-se em exame pelos serviços da Comissão no âmbito do auxílio NN 145/02 (ex N 636/02) e não é objecto da presente decisão.

III. Apreciação

- (51) O Tratado CE estabelece, no n.º 1 do seu artigo 87.º, que são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.
- (52) A Lei n.º 185/92 prevê a concessão de auxílios provenientes de recursos públicos a empresas agrícolas específicas que obterão inegavelmente uma vantagem económica e financeira em detrimento de outras empresas agrícolas que não recebem a mesma contribuição. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, quando um auxílio financeiro concedido pelo Estado reforça a posição de uma empresa frente às demais empresas concorrentes existe a possibilidade de distorção da concorrência em relação às restantes empresas concorrentes não beneficiárias da referida intervenção ⁽²⁶⁾.
- (53) As medidas em apreço afectam o comércio entre Estados-Membros na medida em que o volume de trocas intra-comunitárias de produtos agrícolas é considerável, conforme resulta do quadro seguinte ⁽²⁷⁾, que enumera o valor global das importações e exportações de produtos agrícolas entre Itália e o resto da União Europeia no período 1993-2001 ⁽²⁸⁾.

(em milhões de ECU = EUR)

	Total agricultura	
	Exportações	Importações
1993	6 714	12 741
1994	7 360	13 390
1995	8 364	13 629

⁽²³⁾ NN 64/03 (ex N 618/02) (fundos de mutualismo) e N 758/02 (fundo de resseguro).

⁽²⁴⁾ Por exemplo, auxílios para os contratos de seguro que cubram a totalidade da produção da exploração contra os riscos decorrentes de todas as condições climáticas adversas.

⁽²⁵⁾ O artigo 6.º do decreto-lei estabelece que as suas disposições entram em vigor no dia seguinte ao da publicação do citado diploma na Gazzetta ufficiale della Repubblica italiana (16.9.2002).

⁽²⁶⁾ Ver acórdão C-730/79, Col. 1980 p. 2671, pontos 11 e 12 da fundamentação.

⁽²⁷⁾ Fonte: Eurostat.

⁽²⁸⁾ De acordo com uma jurisprudência constante, a condição relativa ao efeito nas trocas comerciais é satisfeita uma vez que a empresa beneficiária desenvolve uma actividade económica objecto de trocas comerciais entre os Estados-Membros. O simples facto de o auxílio reforçar a posição desta empresa em relação às empresas concorrentes no âmbito das trocas comerciais comunitárias permite estimar que o auxílio tenha incidência nas trocas comerciais em questão. No que se refere aos auxílios estatais no sector agrícola, de acordo com uma jurisprudência assente, não obstante a importância relativamente reduzida do montante global dos auxílios e a distribuição dos mesmos pelos numerosos agricultores, verifica-se uma influência nas trocas comerciais entre os Estados-Membros (ver processo C-113/2000. Col. 2002, p. 7601, fundamentos 30 a 36 e 54 a 56; processo C-114/2000, Col. 2002, p. 7657, fundamentos 46 a 52 e 68 a 69).

(em milhões de ECU = EUR)

Total agricultura		
	Exportações	Importações
1996	9 191	14 525
1997	9 459	15 370
1998	9 997	15 645
1999	10 666	15 938
2000	10 939	16 804
2001	11 467	16 681

- (54) No que diz respeito aos dados *supra*, recorda-se, no entanto, que, segundo o Tribunal de Justiça, um auxílio a uma empresa pode prejudicar o comércio entre os Estados-Membros e alterar a concorrência mesmo quando essa empresa, embora não exporte os seus produtos, se encontre em concorrência com produtos provenientes de outros Estados-Membros. Efectivamente, quando um Estado-Membro concede uma subvenção a uma empresa, a produção interna pode ser mantida ou aumentada, com a consequência de que as empresas estabelecidas noutros Estados-Membros têm menos possibilidades de exportar os seus produtos para o mercado do Estado-Membro em causa. É, portanto, provável que o referido auxílio se reflecta nas trocas comerciais entre Estados-Membros e provoque distorções da concorrência ⁽²⁹⁾.
- (55) A Comissão concluiu, por conseguinte, que as medidas em apreço entram no âmbito de aplicação da proibição a que se refere o n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.
- (56) O artigo 87.º, nos seus n.ºs 2 e 3, estabelece as derrogações aplicáveis à proibição referida no n.º 1 do mesmo artigo.
- (57) As derrogações enumeradas no n.º 2, alíneas a) e c), do artigo 87.º, são manifestamente inaplicáveis, atendendo à tipologia e à finalidade dos auxílios em causa. De facto, Itália não invocou a aplicabilidade da alínea a) nem da alínea c) do n.º 2 do artigo 87.º
- (58) O n.º 3, alínea a), do artigo 87.º é, também, inaplicável, uma vez que os auxílios se não destinavam a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego.
- (59) Quanto ao n.º 3, alínea b), do artigo 87.º, os auxílios em causa não se destinam a fomentar a realização de um projecto importante de interesse europeu comum nem a sanar uma perturbação grave da economia italiana.
- (60) Os auxílios não se destinam nem são propícios à realização dos objectivos referidos no n.º 3, alínea d), do artigo 87.º
- (61) Considerando o tipo e os objectivos dos auxílios em apreço, as únicas derrogações eventualmente aplicáveis são as previstas nos n.ºs 2, alínea b), e 3, alínea c), do artigo 87.º

⁽²⁹⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Julho de 1988 no processo 102/87, República Francesa/Comissão das Comunidades Europeias, Col. 1988, p. 4067.

Disposições aplicáveis

- (62) A aplicabilidade de uma das derrogações acima referidas deve ser avaliada à luz das disposições que regem a concessão de auxílios estatais no sector agrícola, designadamente as orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola ⁽³⁰⁾, em vigor desde 1 de Janeiro de 2000.
- (63) Em conformidade com o ponto 23.3 das orientações comunitárias, a partir de 1 de Janeiro de 2000, a Comissão aplica as referidas orientações às novas notificações de auxílios estatais, incluindo as notificações ainda pendentes nessa data. Os auxílios ilegais, na acepção da alínea f) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 88.º do Tratado CE ⁽³¹⁾, serão avaliados em conformidade com as regras e orientações vigentes na data em que são concedidos.
- (64) A Lei n.º 185/92 nunca foi notificada à Comissão, pelo que entrou em vigor com violação do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado. Por conseguinte, cai no âmbito de aplicação da alínea f) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999, devendo ser examinada segundo as regras vigentes na data de concessão dos auxílios correspondentes. Os auxílios concedidos ao abrigo dessa lei até 31 de Dezembro de 1999 foram apreciados com base nas disposições aplicáveis antes da entrada em vigor das novas orientações comunitárias ⁽³²⁾. Contrariamente, os auxílios concedidos ao abrigo da mesma lei a partir de 1 de Janeiro de 2000 deverão ser apreciados com base nas novas orientações.
- (65) Conforme especificado *supra*, no considerando 23, a presente decisão diz exclusivamente respeito aos auxílios concedidos por Itália com base na Lei n.º 185/2000 a partir de 1 de Janeiro de 2000. Os auxílios concedidos pela Itália com base na Lei n.º 185/92 antes de 1 de Janeiro de 2000, bem como os concedidos com base nos artigos 1.º e 6.º da Lei Regional n.º 6/93 e noutras leis nacionais referidas nesta última são examinados no quadro dos auxílios estatais C 12/A/95 e C 12/C/95 e serão objecto de decisões distintas.

Auxílios destinados a compensar os agricultores por danos causados por calamidades naturais e condições climáticas adversas (artigos 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 185/92).

- (66) Os artigos em apreço instituem auxílios destinados a compensar os agricultores pelos danos causados na sequência de calamidades naturais ou de condições climáticas adversas. Se concedidos a partir de 1 de Janeiro de 2000, os auxílios são apreciados com base no ponto 11 (auxílios para compensar danos causados à produção agrícola ou aos meios de produção agrícola) das orientações comunitárias ⁽³³⁾. Até à data, com base no ponto 11.2 (auxílios para remediar danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários) das orientações comunitárias, a Comissão tem considerado os terremotos, as avalanches, o deslizamento de terras e as inundações calamidades naturais que caem no âmbito de aplicação do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado. Como acontecimentos extraordinários que se subsumem à previsão do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado, a Comissão tem aceite, até à data, as guerras, perturbações internas ou greves e, com certas reservas e em função da sua extensão, acidentes nucleares ou industriais e incêndios importantes que causem perdas extensamente generalizadas. Uma vez demonstrada a ocorrência de uma calamidade natural ou de um acontecimento extraordinário, a Comissão autoriza auxílios até 100 % para compensar os danos materiais. Normalmente, a compensação será calculada a nível do beneficiário individual, devendo, para evitar a sobrecompensação, ser deduzidos dos montantes do auxílio quaisquer pagamentos recebidos, por exemplo, a título de apólices de seguro. A Comissão aceita, igualmente, auxílios para compensar os agricultores pelas perdas de rendimento resultantes da destruição de meios de produção agrícola, desde que se não verifique sobrecompensação.

⁽³⁰⁾ Ver nota de pé-de-página 9.

⁽³¹⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

⁽³²⁾ Documento de trabalho VI/5934/86-2 de 10 de Novembro de 1986. Enquadramento dos auxílios nacionais em caso de danos que afectem a produção agrícola ou os meios de produção agrícola, e dos auxílios nacionais sob a forma de tomada a cargo de uma parte dos prémios de seguro contra tais riscos.

⁽³³⁾ Ver nota de pé-de-página 9.

- (67) Por outro lado, de acordo com o ponto 11.3 das orientações comunitárias (auxílios para compensar os agricultores por perdas causadas por condições climáticas adversas) e a prática constante da Comissão, as condições climáticas adversas, como a geada, o granizo o gelo, a chuva ou a seca, não podem, em si mesmas, ser consideradas calamidades naturais na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado. No entanto, devido aos danos que podem causar à produção agrícola ou aos meios de produção agrícola, a Comissão tem aceitado que esses acontecimentos sejam equiparados a calamidades naturais sempre que o nível de danos atinja um certo limiar, fixado em 20 % da produção normal, nas zonas desfavorecidas, e 30 %, nas outras zonas. Dadas as grandes variações inerentes à produção agrícola, a manutenção desse limiar é igualmente necessária para garantir que as condições climáticas não sejam utilizadas como pretexto para o pagamento de auxílios ao funcionamento. Para que a Comissão possa avaliar tais regimes de auxílio, as notificações das medidas de auxílio para compensar os danos causados pelas condições climáticas adversas devem ser acompanhadas de informações meteorológicas adequadas.
- (68) Sempre que os danos afectem culturas anuais, o limiar de 20 % ou 30 % de perda deve ser determinado por comparação da produção bruta da cultura em causa no ano em questão com a produção anual bruta num ano normal. Em princípio, a produção bruta num ano normal deve ser calculada por referência à produção bruta média nos três anos anteriores, excluindo qualquer ano em que tenha sido paga uma compensação na sequência de condições climáticas adversas. No entanto, a Comissão aceitará métodos alternativos de cálculo da produção normal, incluindo valores de referência regionais, desde que se prove serem representativos e não se basearem em rendimentos anormalmente elevados. Uma vez determinado o volume da perda de produção, é calculado o montante do auxílio a pagar. Para evitar a sobrecompensação, esse montante não deve exceder o resultado da multiplicação do nível médio da produção durante o período normal pelo preço médio durante esse período deduzido do resultado da multiplicação da produção real no ano de ocorrência do acontecimento pelo preço médio nesse ano. O montante do auxílio deve igualmente ser deduzido dos montantes de quaisquer pagamentos directos.
- (69) Em regra, o cálculo da perda deve ser realizado a nível de cada exploração, sobretudo quando o auxílio seja pago para compensar danos causados por acontecimentos localizados. No entanto, sempre que as condições climáticas adversas tenham afectado uma vasta área de uma forma idêntica, a Comissão aceitará que os montantes dos auxílios se baseiem numa média das perdas, desde que sejam representativas e não conduzam a uma sobrecompensação significativa dos beneficiários.
- (70) No caso de danos sofridos pelos meios de produção cujos efeitos se façam sentir durante vários anos (por exemplo, destruição parcial de fruteiras pela geada), a percentagem de perda real na primeira colheita seguinte à ocorrência do acontecimento adverso em comparação com um ano normal, determinada em conformidade com os critérios expostos nos considerandos anteriores, deve ser superior a 10 % e a percentagem de perda real multiplicada pelo número de anos em que a produção fica perdida deve superar 20 % nas zonas desfavorecidas e 30 % nas outras zonas.
- (71) No caso de auxílios para compensar perdas causadas por condições climáticas adversas no sector da pecuária, a Comissão aplicará, por analogia, os princípios expostos *supra*.
- (72) Para evitar sobrecompensações, o montante do auxílio pago deve ser deduzido de qualquer montante recebido a título de regimes de seguro. Além disso, devem igualmente ser tidas em conta as despesas normais não suportadas pelo agricultor; por exemplo, devido à não realização da colheita. No entanto, sempre que tais custos aumentem devido a condições climáticas adversas, podem ser concedidos auxílios suplementares para cobrir esses custos.
- (73) Os auxílios para compensar os agricultores por danos nos edifícios e no equipamento causados por acontecimentos climáticos adversos (por exemplo, danos em estufas causados pelo granizo) serão aceites até 100 % das despesas reais, não sendo aplicável qualquer limiar mínimo.
- (74) Em princípio, os auxílios a título da presente secção só podem ser pagos aos agricultores ou, alternativamente, a uma organização de produtores da qual o agricultor seja membro. Neste último caso, o montante do auxílio não deve exceder a perda real sofrida pelo agricultor.

Tipologia dos acontecimentos regulados pela lei e nível dos danos que dão direito a compensação

- (75) A lei italiana menciona de uma forma geral as calamidades naturais e as condições climáticas adversas, sem referir acontecimentos específicos. A Comissão convidara as autoridades italianas a indicar os tipos de acontecimento que, em certas condições, podiam dar aos agricultores direito a uma compensação. Por carta de 20 de Novembro de 2000, as autoridades italianas responderam que os tipos de acontecimento regulados pela lei tinham sido especificados na circular explicativa enviada a todas as regiões e a outros interessados. O formulário anexado à circular que deveria ser preenchido pelos beneficiários potenciais para verificar os danos sofridos, mencionava os seguintes acontecimentos: granizo, geadas, chuvas persistentes, seca, excesso de neve, chuvas torrenciais, tempestades de vento siroco, tremores de terra, trombas de ar, ventos ciclónicos e tempestades no mar.
- (76) Dos acontecimentos supramencionados, apenas as inundações e os terremotos constituem calamidades naturais que caem no âmbito de aplicação do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado e, por conseguinte, justificam a concessão de indemnizações, independentemente do nível dos danos. Quanto aos outros acontecimentos, as orientações comunitárias referem apenas a geada, o granizo o gelo, a chuva ou a seca e determinam que, para poder beneficiar do auxílio a exploração agrícola afectada deve ter registado danos equivalentes, pelo menos, ao limiar de 30 % calculado de acordo com o método aí descrito. As orientações comunitárias não referem excesso de neve, tempestade de vento siroco, tromba de ar, ventos fortes nem tempestades do mar; no entanto, tais acontecimentos foram, ocasionalmente, equiparados pela Comissão aos citados naquelas orientações⁽³⁴⁾. A lei italiana estabelece, em relação a todas as condições climáticas adversas, que as explorações agrícolas afectadas por calamidades têm direito à compensação unicamente se tiverem sofrido danos inferiores a 35 % da produção bruta vendável.
- (77) O método de cálculo dos danos não é especificado pela lei nem pelo documento explicativo. Na sequência de um pedido explícito da Comissão, as autoridades italianas indicaram, nas cartas de 20 de Novembro de 2000 e Novembro de 2003, o método de cálculo utilizado. Como se infere da descrição apresentada nos considerandos 28 a 32, o método adoptado pelas autoridades italianas para calcular a perda da produção não coincide exactamente com o proposto pela Comissão.
- (78) Com efeito, enquanto a Comissão requer a existência de uma perda de 30 % (20 %) da produção normal da cultura em causa, calculada em relação a um período de referência equivalente às três campanhas anteriores, excluídos os anos em que haja sido paga uma compensação na sequência de condições climáticas adversas, as autoridades italianas requerem a existência de perdas de 35 % da cultura em causa ou da produção bruta vendável do ano em que se verificou a calamidade. O método italiano não impõe, portanto, o período de referência correspondente às «três campanhas anteriores, excluindo qualquer ano em que tenha sido paga uma compensação na sequência de condições climáticas adversas», com base na qual se calcula, de acordo com as orientações, a produção normal, e baseia-se ainda no cálculo da perda da «produção bruta vendável». Com base nas Orientações comunitárias, a Comissão aceitará, no entanto, métodos alternativos de cálculo da produção normal, incluindo valores de referência regionais, desde que se prove serem representativos e não se basearem em rendimentos anormalmente elevados.
- (79) Na sua carta de Novembro de 2003, relativa aos auxílios concedidos a partir de 1 de Janeiro de 2000, além de esclarecer que, para pôr em prática as medidas de apoio estabelecidas pela Lei n.º 185/92 (ou seja, para que o beneficiário possa ter acesso ao auxílio estatal) a incidência dos danos, quer na cultura afectada quer na produção bruta vendável, não deve ser inferior a 35 %⁽³⁵⁾, as autoridades italianas indicaram ainda que as suas avaliações da produção se baseiam em estimativas que,

⁽³⁴⁾ Ver, por exemplo, N 173/01 (Itália-Sardenha); C 12/A/95 (Itália). Relativamente a todas as condições climáticas adversas de carácter excepcional para as quais Itália concedeu indemnizações com base na Lei n.º 185/92 a partir de 1 de Janeiro de 2000 e aos respectivos dados meteorológicos, ver nota de pé-de-página 10.

⁽³⁵⁾ Segundo as informações prestadas pelas autoridades italianas na carta de Novembro de 2003, quando a organização da exploração da empresa afectada pelas calamidades atmosféricas excepcionais é monocultural e todas as parcelas da exploração estão afectadas em igual medida, as duas condições coincidem (danos em 35 % da cultura e danos em 35 % da produção vendável bruta). Pelo contrário, se na exploração afectada pelas condições atmosféricas excepcionais se cultivarem outros produtos, será necessário que a cultura afectada (por exemplo, milho) haja sofrido danos muito superiores a 35 % (por exemplo, 80 %), de modo a que o prejuízo repartido pelas outras produções não danificadas (por exemplo, produtos hortícolas) determine uma incidência na produção bruta vendável não inferior a 35 %.

apoiadas na literatura económica, tomam como base de referência para as produções e os respectivos preços de mercado dados recolhidos num período que, em todo o caso, não pode ser inferior a três anos. Segundo as autoridades italianas, tal metodologia é, por conseguinte, plenamente conforme à indicada no ponto 11.3.2 das orientações comunitárias ⁽³⁶⁾ porquanto o limiar mínimo dos danos aplicado para a atribuição dos auxílios é de 35 % (e não de 30 % ou 20 %, conforme previsto nas orientações comunitárias) e a produção média normal é calculada numa base trienal, tomando como referência campanhas «normais» (ou seja, anos sem calamidades naturais ou produções excessivamente abundantes).

- (80) Dado que o período de referência visa garantir que o resultado do cálculo seja efectivamente representativo e não baseado em rendimentos excepcionalmente elevados, há que determinar se a ausência do período de referência relativo às «três campanhas anteriores, excluindo qualquer ano em que tenha sido paga uma compensação na sequência de condições climáticas adversas» pode, efectivamente, tornar o método de cálculo italiano pouco representativo da produção média normal, abrindo assim a porta a abusos e distorções. Para o efeito, há que ter presente que o método adoptado pelas autoridades italianas se baseia no nível de produção que pode ser obtido na exploração em condições normais, ou seja, na ausência de danos. Esse método tem em conta a organização da produção na exploração, excluídas as produções reutilizadas na exploração. O nível de produção é, por conseguinte, calculado com base em parâmetros «objectivos» (superfície da exploração, factores de produção) característicos da unidade de produção em causa e que não podem ser influenciados por factores externos susceptíveis de alterar o nível de produção que pode, em média, ser obtido nessa exploração.
- (81) Acresce que as autoridades italianas indicaram expressamente que as suas avaliações da produção se baseiam em estimativas que, apoiadas na literatura económica, tomam como base de referência para as produções e os respectivos preços de mercado dados recolhidos num período que, em todo o caso, não pode ser inferior a três anos. O recurso a tais estimativas que, segundo as informações transmitidas, permite calcular a produção média normal numa base trienal, tomando como referência campanhas «normais» (ou seja, anos sem calamidades naturais ou produções excessivamente abundantes), torna, assim, supérflua a referência às «três campanhas anteriores, excluindo qualquer ano em que tenha sido paga uma compensação na sequência de condições climáticas adversas» para se obter um valor representativo. Com efeito, a produção normal calculada com esse método não pode ser inflacionada por factores externos que determinem rendimentos excepcionalmente elevados. Por outro lado, há também a considerar que a perda é calculada ao nível de cada exploração, e não com base numa média aplicável a várias explorações, o que pode determinar uma representação inexacta dos danos sofridos por cada exploração, implicando o risco de sobrecompensação.
- (82) No que diz respeito ao facto de o cálculo dos danos poder incluir igualmente as perdas decorrentes de anteriores calamidades sofridas pela mesma exploração no decurso da mesma campanha agrícola, sob condição de que tais acontecimentos não tenham sido objecto de anteriores intervenções compensatórias, na carta de Novembro de 2003, as autoridades italianas esclareceram que: 1 para pôr em prática as medidas de auxílio, as condições climáticas adversas devem, em todo o caso, ter determinado a perda de 35 % da cultura afectada (porque só nesse caso as condições adversas podem ser consideradas excepcionais); 2 o auxílio é proporcional à perda sofrida apenas pela cultura danificada em medida não inferior a 35 %; 3 as perdas devidas a anteriores calamidades naturais sofridas pela mesma cultura ou por outras culturas (perdas que tenham causado danos inferiores a 35 %) contam apenas para efeitos da incidência do dano na produção bruta vendável da exploração; não entram no cômputo das perdas objecto da intervenção.
- (83) Como asseguraram as autoridades italianas na sua carta de Novembro de 2003, o auxílio é, portanto, calculado com base unicamente nos danos sofridos pelas culturas, cuja incidência não seja inferior a 35 %.
- (84) Na mesma carta, as autoridades italianas esclareceram ainda que, em conformidade com o ponto 11.3.6 das orientações comunitárias ⁽³⁷⁾, as culturas seguradas são consideradas «não danificadas» e os prejuízos relativos a culturas seguradas são excluídos do cálculo do auxílio.

⁽³⁶⁾ Ver nota de pé-de-página 9.

⁽³⁷⁾ Ver nota de pé-de-página 9.

- (85) À luz das informações e dos esclarecimentos prestados pelas autoridades italianas, expostos *supra*, pode concluir-se, portanto, que o método de cálculo das perdas de produção aplicado pela Itália para indemnizar os agricultores pelos danos causados pelas condições climáticas adversas pode ser considerado compatível com o ponto 11.3 das Orientações comunitárias porquanto o limiar mínimo de danos requerido para se poder beneficiar do auxílio é de 35 % (e não de 30 % ou 20 %, conforme previsto pelas orientações comunitárias), quer no que se refere à cultura afectada quer no que diz respeito à produção bruta vendável e a produção média normal da exploração agrícola é calculada com base nas três «campanhas agrícolas normais» (ou seja, anos sem calamidades naturais ou produções excessivamente abundantes).

Intensidade do auxílio e risco de sobrecompensação

- (86) Nos termos das normas comunitárias, se as exigências descritas nos considerandos 75 a 82 *supra* forem satisfeitas, os auxílios destinados a compensar os agricultores pelos danos sofridos podem atingir os 100 %. Em caso algum podem os auxílios concedidos superar a intensidade das perdas efectivamente sofridas pelos agricultores.
- (87) As autoridades italianas confirmaram que o auxílio é calculado com base nos danos, causado a culturas, cuja incidência não seja inferior a 35 % (porque os danos com uma incidência inferior a 35 % são considerados parte do normal risco de empresa) e que, em conformidade com o ponto 11.3.6 das orientações⁽³⁸⁾, as perdas relativas a culturas seguradas estão excluídas do cálculo do auxílio. Na carta de 20 de Novembro de 2000, as autoridades italianas haviam confirmado que eram tidas em conta, igualmente, as despesas normais não incorridas pelo agricultor, por exemplo, no caso de não ser necessário efectuar a colheita.
- (88) A lei em apreço estabelece que os agricultores afectados pelo acontecimento podem ter acesso a um ou mais tipos de auxílio enumerados pela própria lei, em função dos tipos de danos e de exploração agrícola. As autoridades italianas precisaram que, embora os agricultores possam receber mais tipos de auxílio, a ocorrência de sobrecompensação é impossível. Nas suas cartas de 20 de Novembro de 2000 e de Novembro de 2003, as mesmas autoridades esclareceram, com efeito, que os auxílios destinados a compensar os danos de outras culturas devem ser proporcionais a (não devendo, em todo o caso, superar): i) o valor dos capitais investidos no ciclo produtivo (definidos, em termos técnicos, como «capitais de gestão ou antecipação de culturas», em que se incluem as despesas suportadas pelo agricultor para obter a produção; por exemplo, as despesas de fertilização, de colheita, de tratamentos anti-parasitas e de aquisição dos meios técnicos de produção, como as sementes e os fertilizantes, etc.) e não recuperadas devido à perda dos produtos (como afirmaram as autoridades italianas, o auxílio não é proporcional aos danos efectivos, que, nesse caso, incluiria ainda os lucros da empresa); e ii) se for caso disso, o aumento das despesas para completar o ciclo de produção, a cargo das explorações agrícolas. Os auxílios para o arranjo das estruturas agrícolas cobrem apenas parte das despesas para a realização de tais arranjos. A autoridade que concede os auxílios deve assegurar-se sempre de que a compensação pelos danos não seja superior ao montante dos mesmos, já que daí resultaria um enriquecimento ilícito. Acresce que as autoridades competentes para a concessão dos auxílios devem ter em conta quaisquer outras subvenções públicas concedidas para a mesma finalidade pela lei em causa.
- (89) Com base nas considerações expostas *supra*, pode concluir-se que os auxílios estabelecidos no artigo 3.º (antes da alteração introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 200 de 13 de Setembro de 2002)⁽³⁹⁾ e os artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 185/92, destinados a indemnizar os agricultores pelos danos causados pelas calamidades naturais e condições climáticas adversas podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, na acepção do n.º 2, alínea c), e do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, respectivamente, enquanto auxílios destinados a obviar aos danos causados pelas calamidades naturais e pelas condições climáticas adversas àquelas equiparadas. No que tange aos

⁽³⁸⁾ Ver nota de pé-de-página 9.

⁽³⁹⁾ Conforme referido, o n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 185/1992, que enumera os tipos de auxílio concedidos a favor das explorações agrícolas, foi inteiramente substituído, a partir de 17 de Setembro de 2002, pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 200 de 13 de Setembro de 2002 (intervenção urgentes a favor do sector agrícola afectado pelos fenómenos climáticos excepcionais), convertido na Lei n.º 256 de 13 de Novembro de 2002. A referida medida encontra-se em exame pelos serviços da Comissão no âmbito do auxílio NN 145/02 (ex N 636/02) e não é objecto da presente decisão.

auxílios a conceder após a notificação da presente decisão a Itália, as autoridades deste Estado-Membro deverão notificar, caso-a-caso, qualquer fenómeno atmosférico que dê origem a indemnização em aplicação da Lei n.º 185/92 e prestar as pertinentes informações meteorológicas, de modo a permitir à Comissão o exercício do controlo em conformidade com os pontos 11.2.1 e 11.3.1 das orientações comunitárias ⁽⁴⁰⁾.

**Auxílios a favor das cooperativas de comercialização e transformação dos produtos agrícolas
(artigo 3.º da Lei n.º 185/92)**

- (90) A Lei n.º 185/92 estabelece que podem também beneficiar das intervenções nela previstas as cooperativas de comercialização e transformação dos produtos agrícolas que tenham registado uma redução dos rendimentos na sequência da redução dos produtos entregues pelos seus membros afectados por calamidades ⁽⁴¹⁾. Essa redução deve ser equivalente a, pelo menos, 35 % da média das entregas e da produção comercializada nos últimos dois anos.
- (91) Antes da entrada em vigor das novas orientações comunitárias, a prática da Comissão autorizava auxílios deste tipo a favor das cooperativas de transformação e de comercialização ⁽⁴²⁾. A posição da Comissão baseava-se no princípio de que, devido à redução da produção devido às condições climáticas adversas ou a calamidades naturais, os agricultores se viam obrigados a reduzir as entregas às cooperativas de que eram membros e que comercializavam os seus produtos. Os agricultores afectados por calamidades naturais eram, portanto, duplamente penalizados: primeiro, com a perda das suas culturas; depois, em consequência das perdas das cooperativas de que eram membros e às quais entregavam, geralmente, as suas produções. Na verdade, poderia ainda verificar-se que estas últimas, em consequência da escassez de entregas devido à calamidade em causa, tivessem de funcionar com prejuízos, dados os custos fixos. Após a entrada em vigor das novas orientações comunitárias, a Comissão manteve essa prática ⁽⁴³⁾ com fundamento no ponto 11.3.8 das mesmas, que estabelece que, «em princípio, os auxílios a título da presente secção só podem ser pagos aos agricultores ou, alternativamente, a uma organização de produtores da qual o agricultor seja membro. Neste último caso, o montante do auxílio não deve exceder a perda real sofrida pelo agricultor.».
- (92) Na sua carta de Novembro de 2003, as autoridades italianas indicaram que os danos sofridos pelas cooperativas recaíram nos produtores filiados. Consequentemente, o auxílio pelos referidos danos, pago à cooperativa, não é reconhecido ao membro produtor. Segundo as precisões comunicadas, o auxílio é calculado com base nos danos sofridos pelo produtor, que havia determinado uma redução dos produtos entregues, e não compensado com as receitas decorrentes da comercialização. As autoridades italianas consideram que o processo de concessão do auxílio garante o respeito do ponto 11.3.8 das orientações comunitárias porquanto o montante do auxílio global (resultante da adição do montante concedido directamente ao agricultor ao auxílio concedido à cooperativa por conta do agricultor por encargos suportados pelo mesmo) não supera os danos efectivos sofridos pelo agricultor.
- (93) À luz das considerações *supra*, não existem motivos que justifiquem a exclusão, da aplicação da lei, das cooperativas de transformação e de comercialização que hajam beneficiado deste tipo de auxílios por conta dos seus membros produtores e no lugar dos auxílios que teriam podido ser concedidos directamente a estes últimos.

⁽⁴⁰⁾ O ponto 11.2.1 estabelece que «... a Comissão continuará a avaliar caso a caso as propostas de concessão de auxílios em conformidade com o n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado ...». O ponto 11.3.1 estabelece que «para que a Comissão possa avaliar tais regimes de auxílio, as notificações das medidas de auxílio para compensar os danos causados pelas condições climáticas adversas devem ser acompanhadas de informações meteorológicas adequadas».

⁽⁴¹⁾ Empréstimos quinquenais com taxa de juro bonificada, proporcionais às despesas fixas de gestão e cingidos ao limite percentual da redução dos rendimentos. Ver ponto 36, alínea e), da presente decisão.

⁽⁴²⁾ Ver, por exemplo, auxílios N 877/95 e N 435/95.

⁽⁴³⁾ Ver, por exemplo, N 679/2001 (Itália-Bolzano); N 250/2002 (Itália-Bolzano); N 301/2002 (Itália-Trento).

- (94) Com base nas considerações expendidas *supra*, pode concluir-se que os auxílios estabelecidos pelo artigo 3.º da Lei n.º 185/92 (antes da alteração introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 200 de 13 de Setembro de 2002) ⁽⁴⁴⁾, destinados a compensar as cooperativas de transformação e comercialização dos produtos agrícolas pelos danos decorrentes das condições climáticas adversas, que sejam conformes ao disposto no ponto 11.3.8 das orientações comunitárias e tenham sido concedidos às cooperativas por conta dos seus membros produtores e no lugar dos auxílios que teriam podido ser concedidos directamente a estes últimos, podem ser considerados compatíveis com o mercado comum com fundamento, respectivamente, nos n.ºs 2, alínea b), e 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado. No que se refere aos auxílios a conceder após a notificação a Itália da presente decisão, as autoridades italianas deverão notificar, caso-a-caso, todos os auxílios singulares, de modo a permitir à Comissão controlar estreitamente esta tipologia de auxílios, em conformidade com a sua prática ⁽⁴⁵⁾.

Auxílios destinados à luta contra epizootias (artigo 6.º da Lei n.º 185/92)

- (95) O artigo 6.º da Lei n.º 185/92 autoriza, de forma geral, os consórcios de produtores a decidir apoiar o rendimento das explorações afectadas por epizootias. A fixação das normas de execução dessas intervenções, não especificadas pelo artigo, é reservada a um decreto do Ministério da Agricultura. Deste ponto de vista, a Lei n.º 185/92 não estabelece a concessão de auxílios imediatos e directos aos agricultores em causa, tarefa deixada ao decreto acima referido. Assim, o artigo 6.º da Lei n.º 185/92 não constitui um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.

Decreto Ministerial n.º 100460 de 18 de Março de 1993

- (96) O decreto estabelece as normas de execução das medidas definidas de um modo genérico no artigo 6.º da Lei n.º 185/92 e cai, por conseguinte, no âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.
- (97) Após a entrada em vigor das novas orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola, para poderem ser autorizados ao abrigo do seu ponto 11.4, devem os auxílios destinados à luta contra as epizootias respeitar as seguintes quatro condições:
- (98) 1. As doenças devem ter uma amplitude que releve do interesse público. Devem existir disposições comunitárias ou nacionais, estabelecidas por lei ou por normas regulamentares ou administrativas, que permitam às autoridades competentes adoptar pedidas oportunas de luta contra as doenças em causa; além disso, as medidas de auxílio devem integrar-se num programa adequado de prevenção, controlo e erradicação da referida doença a nível comunitário, nacional ou regional (ponto 11.4.2 das orientações comunitárias).
- (99) 2. As medidas de auxílio devem ter carácter preventivo ou compensatório destes dois aspectos (ponto 11.4.3 das orientações comunitárias).
- (100) 3. As medidas de auxílio devem ser compatíveis com as disposições comunitárias aplicáveis ao sector veterinário (ponto 11.4.4 das orientações comunitárias).
- (101) 4. A intensidade do auxílio pode atingir, no máximo, 100 % dos custos efectivamente suportados e não deve dar origem a sobrecompensações (ponto 11.4.5 das orientações comunitárias).

⁽⁴⁴⁾ Conforme referido, o n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 185/1992, que enumera os tipos de auxílio concedidos a favor das explorações agrícolas, foi inteiramente substituído, a partir de 17 de Setembro de 2002, pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 200 de 13 de Setembro de 2002 (intervenções urgentes a favor do sector agrícola afectado pelos fenómenos climáticos excepcionais), convertido na Lei n.º 256 de 13 de Novembro de 2002. A referida medida encontra-se em exame pelos serviços da Comissão no âmbito do auxílio NN 145/02 (ex N 636/02) e não é objecto da presente decisão.

⁽⁴⁵⁾ Ver nota de pé-de-página 43.

- (102) Além disso, de acordo com as novas orientações comunitárias, por analogia com o ponto 11.2.2, para evitar a sobrecompensação, devem ser deduzidos dos montantes do auxílio quaisquer pagamentos recebidos, por exemplo, a título de apólices de seguro.
- (103) Os auxílios previstos pelo decreto ministerial são concedidos unicamente no caso de doenças para as quais esteja previsto um programa obrigatório de erradicação, na acepção da Lei n.º 218 de 2 de Junho de 1988, que prevê medidas para a luta contra a febre aftosa e outras doenças epizooticas dos animais. A contribuição está prevista apenas para um período limitado de seis ou três meses, que é o período de vazio sanitário resultante da obrigação de abate. A intervenção tem uma finalidade compensatória, na medida em que se destina a indemnizar os produtores pelas perdas de rendimento decorrentes do abate obrigatório dos animais executado no quadro de programas de erradicação. As medidas são conformes às normas comunitárias vigentes. Aparentemente, não é possível qualquer sobrecompensação em conexão com o auxílio uma vez que a contribuição não pode superar 40 % da produção bruta da espécie animal abatida.
- (104) Na carta de Novembro de 2003, as autoridades italianas garantiram ainda que, caso a medida seja posta em prática no futuro, tomarão as medidas necessárias para verificar que não existam sobrecompensações resultantes do cúmulo desta medida de auxílio com outros auxílios públicos concedidos para os mesmos fins e que eventuais pagamentos devidos por força de apólices de seguro sejam deduzidos do montante do auxílio.
- (105) Das considerações *supra* decorre que os auxílios previstos pelo Decreto Ministerial n.º 100460 podem ser considerados conformes às disposições comunitárias aplicáveis. Esses auxílios podem, portanto, ser considerados compatíveis com o mercado comum, na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado.

Auxílios para iniciativas de defesa activa (artigo 8.º da Lei n.º 185/92)

- (106) O artigo 8.º da Lei n.º 185/92 fixa uma taxa de auxílio de 80 % das despesas consideradas elegíveis para investimentos relativos às iniciativas de defesa activa, como as redes contra o granizo, bem como uma percentagem de auxílio de 50 % das despesas elegíveis para a gestão e a manutenção das instalações criadas graças a investimentos. Os investimentos destinam-se a prevenir os danos decorrentes de condições climáticas adversas ou de outros acontecimentos extraordinários. Segundo as informações prestadas pelas autoridades italianas, os investimentos em causa devem ser considerados alternativos a iniciativas de defesa passiva (seguros) quando se revelem mais vantajosos e economicamente convenientes do que as despesas correspondentes de defesa passiva.
- (107) Não obstante a sua finalidade, os auxílios a que se refere o artigo 8.º não podem ser apreciados à luz das regras estabelecidas no ponto 11 das orientações comunitárias para os auxílios destinados a compensar danos ocorridos na produção ou nos meios de produção agrícola. Com efeito, tais normas regem exclusivamente os auxílios compensatórios *ex post*, concedidos após a ocorrência do sinistro, e os auxílios *ex ante* para os prémios de seguro contra esses riscos potenciais. As referidas normas não contêm disposições em matéria de auxílios para iniciativas de defesa activa como as incluídas no artigo 8.º da Lei n.º 185/92.
- (108) Daí resulta que os auxílios a que se refere o artigo em apreço devem ser avaliados à luz das disposições aplicáveis aos auxílios conexos com os investimentos nas explorações agrícolas, ou seja, os investimentos realizados a nível da produção primária que, desde 1 de Janeiro de 2000, se regem pelo ponto 4.1 das Orientações comunitárias.
- (109) Em especial, o ponto 4.1.1.1 das orientações comunitárias estabelece que os investimentos devem prosseguir um ou mais dos seguintes objectivos: reduzir os custos de produção, melhorar e reorientar a produção, aumentar a qualidade, preservar e melhorar o ambiente, respeitar as normas relativas à higiene e ao bem-estar dos animais ou promover a diversificação das actividades agrícolas. Os auxílios aos investimentos que não prossigam qualquer destes objectivos, nomeadamente os auxílios a investimentos para simples operações de substituição que não melhorem, de qualquer modo, as condições da produção agrícola, não podem ser considerados adequados para facilitar o desenvolvimento do sector e, em consequência, não são abrangidos pela derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado.

- (110) Nos termos do ponto 4.1.1.2, a taxa máxima de financiamento público, expressa em percentagem do investimento elegível, é limitada a 40 % ou 50 % ⁽⁴⁶⁾ para as zonas desfavorecidas, definidas no artigo 17.º do regulamento relativo ao desenvolvimento rural. No entanto, no caso dos investimentos realizados por jovens agricultores nos cinco anos seguintes à sua instalação, a taxa máxima de auxílio é aumentada para 45 %, ou 55 % nas zonas desfavorecidas.
- (111) Nos termos do ponto 4.1.1.3, os auxílios aos investimentos só podem ser concedidos a explorações agrícolas cuja viabilidade económica possa ser demonstrada através de uma análise das suas perspectivas ⁽⁴⁷⁾ e quando o agricultor possua as aptidões e capacidades profissionais adequadas. A exploração deve satisfazer normas comunitárias mínimas no que se refere ao ambiente, à higiene e ao bem-estar dos animais. No entanto, sempre que sejam realizados investimentos para satisfazer novas normas mínimas no que se refere ao ambiente, à higiene e ao bem-estar dos animais, podem ser concedidos auxílios para alcançar esse objectivo.
- (112) Em conformidade com o ponto 4.1.1.4, não será concedido qualquer auxílio a investimentos que tenham por objectivo um aumento de produção para o qual não exista um escoamento normal no mercado. A existência de escoamento normal nos mercados deverá ser avaliada a um nível adequado, em função dos produtos em questão, dos tipos de investimento e das capacidades existentes e previstas. Serão tidas em conta quaisquer restrições à produção ou condicionantes do apoio comunitário a título das organizações comuns de mercado. Sempre que, no quadro de uma organização comum de mercado, existam restrições à produção ou condicionantes do apoio comunitário a nível dos agricultores individuais, das explorações ou das empresas de transformação, não pode ser concedido qualquer auxílio aos investimentos que teriam por efeito aumentar a produção para além dessas restrições ou condicionantes.
- (113) De acordo com o ponto 4.1.1.5, as despesas admissíveis compreendem a construção, a aquisição ou o melhoramento dos bens imóveis; as novas máquinas e equipamentos ⁽⁴⁸⁾, incluindo programas informáticos; os custos gerais, como honorários de arquitectos, engenheiros e consultores, estudos de viabilidade, aquisição de patentes e licenças, até 12 % das despesas acima referidas; compra de terras, incluindo as despesas jurídicas, impostos e custos de registo. Em conformidade com o ponto 4.1.1.8, as despesas máximas elegíveis para apoio não excederão o limite para o investimento total elegível para apoio fixado pelo Estado-Membro em conformidade com o artigo 7.º do regulamento relativo ao desenvolvimento rural.
- (114) De acordo com o ponto 4.1.1.9, a Comissão aplicará igualmente, por analogia, as regras previstas na presente secção das orientações aos investimentos na produção agrícola primária que não sejam realizados por agricultores, por exemplo, sempre que o equipamento seja comprado para ser utilizado em comum por um agrupamento de produtores.
- (115) Os auxílios previstos pelo artigo 8.º da Lei n.º 185/92 são definidos genericamente como investimentos para iniciativas de defesa activa, a realizar em alternativa à defesa passiva (seguros). As autoridades italianas foram convidadas a descrever e apresentar exemplos dos tipos de investimento que se podem enquadrar nesta definição. Por carta de 20 de Novembro de 2000, aquelas autoridades indicaram genericamente, como único exemplo de possíveis investimentos, as redes contra o granizo, comunicando ao mesmo tempo que, na realidade, nunca foram efectuados investimentos deste tipo por falta de tecnologias adequadas.

⁽⁴⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1783/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 70).

⁽⁴⁷⁾ Os auxílios às explorações agrícolas com dificuldades financeiras só podem ser concedidos se satisfizerem as condições estabelecidas nas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade.

⁽⁴⁸⁾ A compra de material em segunda mão pode ser considerada uma despesa elegível, desde que devidamente justificada, quando preenchidas simultaneamente as quatro condições seguintes: que seja feita uma declaração do vendedor em que este ateste a origem exacta do equipamento e confirme que esta ainda não beneficiou de nenhuma contribuição nacional ou comunitária, que a compra desse equipamento represente uma vantagem especial para o programa ou para o projecto, ou que se imponha devido a circunstâncias excepcionais (por exemplo, inexistência de material novo disponível dentro dos prazos, pondo assim em risco a boa realização do projecto); que haja uma redução dos custos (e, portanto, do montante do auxílio) relativamente ao custo do mesmo equipamento novo, mantendo sempre a operação uma boa relação custo/benefício; que as características técnicas e/ou tecnológicas do equipamento adquirido em segunda-mão sejam adequadas às exigências do projecto.

- (116) A concessão do auxílio em apreço não está sujeita a qualquer das condições fixadas no ponto 4.1.1 das orientações comunitárias enunciadas *supra*. Além disso, importa recordar que o artigo 8.º da Lei n.º 185/92 fixa, para os investimentos em causa, uma taxa de auxílio máxima de 80 %. Para os investimentos gerais ao nível da produção primária, a Comissão autoriza uma taxa de auxílio máxima de 40 %, para os investimentos nas zonas normais, e de 50 %, para os investimentos realizados nas zonas desfavorecidas, na acepção do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999. A taxa de 80 % estabelecida pelas autoridades italianas superaria, portanto, a taxa de auxílio máxima autorizada pela Comissão.
- (117) A Comissão considera, pois, que o auxílio estabelecido no artigo 8.º da Lei n.º 185/92, que pode atingir 80 % das despesas para investimentos relativos às iniciativas de defesa activa, não pode beneficiar de qualquer das derrogações previstas no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, pelo que é incompatível com o mercado comum.
- (118) O artigo 8.º da Lei n.º 185/92 institui, além disso, um auxílio com uma intensidade de 50 % das despesas elegíveis para a gestão e manutenção dos equipamentos financiados com as contribuições descritas nos considerandos anteriores. Por carta de 19 de Abril de 2000, a Comissão convidou as autoridades italianas a justificar a concessão dessa contribuição, aparentemente destinada a cobrir os custos de funcionamento que, normalmente, deveriam estar a cargo das explorações, no âmbito da sua actividade normal. Na carta de 20 de Novembro de 2000, as autoridades italianas replicaram que a defesa activa tinha carácter colectivo e devia ser levada a efeito pelos consórcios de defesa ou por outras entidades. Os respectivos custos não deveriam incluir-se nos suportados por cada exploração. A contribuição de 50 % estava prevista por analogia com a contribuição para as apólices de seguros.
- (119) A resposta das autoridades italianas confirma que a contribuição de 50 % se destina, efectivamente, a cobrir as despesas de gestão e manutenção das instalações de defesa contra as condições climáticas adversas, realizadas graças aos investimentos acima referidos. O facto de a contribuição ser concedida e gerida pelos consórcios é irrelevante na medida em que os beneficiários finais do auxílio são, de qualquer forma, os agricultores que beneficiam das instalações de defesa activa. Por conseguinte, trata-se de um auxílio destinado, simplesmente, a diminuir a carga que representam para os agricultores os custos normais de funcionamento ligados à gestão corrente (incluindo as despesas para a manutenção das estruturas da exploração e os investimentos) durante o período de duração do auxílio. Os auxílios que financiem custos que, normalmente, deveriam estar a cargo dos próprios agricultores são, por definição, auxílios ao funcionamento⁽⁴⁹⁾, ou seja, auxílios que se limitam a conferir uma vantagem económica a curto prazo. Trata-se de auxílios que não têm um efeito estrutural no desenvolvimento do sector e não podem ser considerados auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas. Conclui-se, portanto, que tais auxílios não podem beneficiar de qualquer das derrogações previstas no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, pelo que são incompatíveis com o mercado comum.
- (120) Na carta de 20 de Novembro de 2000 e, posteriormente, na carta de Novembro de 2003, as autoridades italianas confirmaram que nunca foram postos em prática os auxílios para as iniciativas de defesa activa previstos no artigo 8.º da Lei n.º 185/92.

Auxílios para os contratos de seguro (D. P. R. n.º 324 de 17 de Maio de 1996, que estabelece normas de substituição do artigo 9.º da Lei n.º 185/92)

- (121) O artigo 9.º da Lei n.º 185/92 estabelece as condições sob as quais o Fundo de Solidariedade Nacional pode conceder contribuições para as despesas relativas aos prémios de seguro.
- (122) Por carta do 20 de Novembro de 2000, as autoridades italianas precisaram que o artigo 9.º da Lei n.º 185/92 sobre os seguros agrícolas subsidiados tinha sido substituído pelo D. P. R. n.º 324 de 17 de Maio de 1996 (regulamento relativo às disposições que substituem o artigo 9.º da Lei n.º 185/92 de 14 de Fevereiro de 1992 sobre seguros agrícolas subsidiados).

⁽⁴⁹⁾ Ver acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 8 de Junho de 1995 no processo T-459/93, (Siemens SA/Comissão das Comunidades Europeias, Col. 1995, p. 1675) e ponto 3.5 das orientações.

- (123) Segundo as autoridades italianas, o decreto foi aprovado para adequar a regulamentação comunitária à legislação italiana em matéria de seguros subsidiados. O D. P. R. n.º 324/96 estabelece explicitamente disposições em matéria de contratos de seguros subsidiados. A contribuição estatal relativa a tais contratos pode atingir 50 % das despesas admissíveis, percentagem que pode ascender a 65 % no caso das zonas com riscos climáticos elevados.
- (124) Em especial, o n.º 2 do artigo 1.º do D. P. R. n.º 324 de 17 de Maio de 1996 prevê três tipos de contratos, que podem dizer respeito a:
- a) Ressarcimento dos danos causados a determinadas culturas por granizo, geada, gelo ou outras condições atmosféricas adversas [n.º 2, alínea a), do artigo 1.º];
 - b) Ressarcimento dos danos causados às estruturas agrícolas e a determinadas culturas devido ao conjunto das condições climáticas adversas susceptíveis de se repercutirem no valor da produção da exploração para além do normal. Estes contratos podem dizer respeito, também, aos danos causados por doenças das plantas, se estreitamente relacionados com condições climáticas adversas, aos danos causados à qualidade, bem como aos causados pelas epizootias [n.º 2, alínea b), do artigo 1.º];
 - c) Ressarcimento dos danos causados às principais culturas das explorações devido ao conjunto das condições climáticas adversas, susceptíveis de assumir valores superiores ao que é considerado risco normal para a produção [n.º 2, alínea c), do artigo 1.º].
- (125) No D. P. R. n.º 324 de 17 de Maio de 1996, não são indicados os critérios que os diversos tipos de contrato de seguro devem respeitar para poder beneficiar dos auxílios⁽⁵⁰⁾. No que diz respeito ao risco comercial normal [mencionado nos contratos previstos no n.º 2, alíneas b) e c), do artigo 1.º do D. P. R.], na sua carta de 20 de Novembro de 2000, as autoridades italianas esclareceram que tal risco está, geralmente, fixado entre 10 %-15 %. Com base nesse esclarecimento e na formulação do D. P. R., é, portanto, possível que todos os contratos aí referidos digam respeito a seguros cuja cobertura não abrange o risco de calamidades naturais, na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º ou de fenómenos àquelas equiparáveis. Acresce que, tanto quanto se pode deduzir da sua formulação, todos os tipos de contrato enunciados no D. P. R. n.º 324/96 poderiam, efectivamente, beneficiar da taxa de auxílio de 50 % (65 % em caso de elevado risco climático) aí prevista.
- (126) Por outro lado, o D. P. R. refere-se exclusivamente às taxas máximas de auxílio que o Estado pode conceder para os prémios de seguro, não precisando se se trata das taxas máximas que podem ser concedidas para esse tipo de intervenção. O decreto não faz qualquer referência à eventual acumulação com intervenções com a mesma finalidade, financiadas com fundos públicos a nível regional ou provincial. Assim sendo, não se pode excluir que a taxa de 50 % (ou 65 %) estabelecida pelo decreto possa ser superada em medida já não admissível — sempre que sejam respeitadas as outras condições previstas para a concessão deste tipo de auxílios —, de acordo com as disposições comunitárias.
- (127) Depois da entrada em vigor das orientações comunitárias, os auxílios para contratos de seguro são apreciados à luz do ponto 11.5 (auxílios para o pagamento dos prémios de seguro), onde se refere que, em alternativa ao pagamento ex post de compensações pelas perdas causadas pelas calamidades naturais, muitos Estados-Membros instituíram regimes de auxílio destinados a incentivar os agricultores a obter cobertura de seguro contra tais riscos. Particularmente, em conformidade com o ponto 11.5.1, a prática constante da Comissão consiste em aceitar a concessão de auxílios até 80 % dos custos dos prémios de seguro para cobrir perdas causadas por calamidades naturais e acontecimentos extraordinários, abrangidos pelo âmbito de aplicação do ponto 11.3, e por acontecimentos climáticos adversos que possam ser equiparados a calamidades naturais.

⁽⁵⁰⁾ Por carta de 20 de Novembro de 2000, as autoridades italianas explicaram que a diferença principal entre os três tipos de cobertura por seguro consiste no facto de os contratos referidos na alínea a) dizerem respeito aos riscos causados por um único acontecimento climático adverso a uma única cultura, os referidos na alínea b) dizem respeito aos riscos causados por várias condições climáticas adversas a uma única cultura e estrutura, enquanto os referidos na alínea c) dizem respeito aos riscos causados por várias condições climáticas adversas a várias culturas.

- (128) Sempre que o seguro cubra igualmente outras perdas resultantes de acontecimentos climáticos adversos ou perdas causadas por doenças dos animais ou das plantas, a taxa de auxílio é reduzida para 50 % do custo do prémio. A Comissão examina caso-a-caso outras medidas de auxílio relacionadas com os seguros contra calamidades naturais e acontecimentos extraordinários, nomeadamente os regimes de resseguro e outras medidas de auxílio destinadas a apoiar os produtores nas zonas de risco particularmente elevado.
- (129) O ponto 11.5.3 determina, além disso, que os auxílios para o pagamento de prémios de seguro não podem constituir um entrave ao funcionamento do mercado interno dos serviços de seguro. Seria esse o caso, por exemplo, se a possibilidade de fornecer a cobertura do risco estivesse limitada a uma única empresa ou a um grupo de empresas ou se o auxílio estivesse subordinado à condição de o contrato de seguro ser celebrado com uma empresa estabelecida no Estado-Membro em causa.
- (130) Para uma melhor compreensão das disposições *supra*, há que lembrar que, de acordo com as mesmas Orientações comunitárias, as condições climáticas adversas como a geadas, o granizo, o gelo, a chuva ou a seca podem ser consideradas calamidades naturais, na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado unicamente se causarem perdas equivalentes a, pelo menos, 30 % (20 % nas zonas desfavorecidas) da produção normal, calculada segundo os critérios especificados nas referidas orientações. De acordo com esses critérios, as apólices de seguro que cubram exclusivamente as calamidades naturais, na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º e acontecimentos climáticos como a geadas, o granizo, a chuva, etc., equiparáveis às calamidades naturais, na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º, podem, portanto, beneficiar da taxa de auxílio de 80 %. As apólices que, além dos riscos ora mencionados, cubram os riscos que não satisfazem os critérios exigidos para serem equiparados às calamidades naturais a que se refere o n.º 2, alínea b), do artigo 87.º, podem, assim, beneficiar de uma taxa máxima de 50 %. As apólices que cubram exclusivamente os danos causados por fenómenos não equiparáveis às calamidades naturais a que se refere o n.º 2, alínea b), do artigo 87.º não são admitidas ao benefício dos auxílios ⁽⁵¹⁾.
- (131) Os contratos supramencionados, previstos nos n.º 2 do artigo 1.º do D. P. R. n.º 324 de 17 de Maio de 1996 devem, por conseguinte, ser apreciados à luz das disposições do ponto 11.5 das orientações comunitárias. Cada tipo de contrato de seguro é avaliado separadamente.

Contratos previstos no n.º 2, alínea a), do artigo 1.º

- (132) Na acepção do n.º 2, alínea a), do artigo 1.º do D. P. R. n.º 324/96, podem ser concedidas contribuições para pagamento dos prémios dos contratos de seguro que cubram os danos causados a determinadas culturas por granizo, geadas, gelo ou outras condições climáticas adversas. Não são referidas as calamidades naturais nem outros acontecimentos extraordinários, na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado. No que diz respeito às condições climáticas adversas, o artigo não precisa se os contratos de seguro em apreço cobrem riscos que satisfaçam as condições exigidas para serem equiparados às calamidades naturais a que se refere o n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado (perda de, pelo menos, 30 %, nas zonas normais, e de 20 %, nas zonas desfavorecidas). Efectivamente, a lei não especifica o nível mínimo dos danos que desencadeia a cobertura do seguro em causa. Daqui resulta que, ao abrigo do n.º 2, alínea a), do artigo 1.º, os agricultores possam receber auxílios para pagamento dos prémios de seguro que cubram qualquer risco climático, independentemente do montante das perdas efectivamente sofridas.
- (133) Para esclarecer esse aspecto, na carta de 19 de Abril de 2000, a Comissão solicitou expressamente às autoridades italianas que especificassem se os auxílios previstos para este tipo de contratos diziam respeito a regimes de seguro para cobrir danos causados por granizo, geadas e outras condições climáticas adversas, independentemente da importância dos danos causados pelos acontecimentos em questão ou do facto de a compensação ser ou não desencadeada quando superado um nível mínimo de danos. Na carta de 20 de Novembro de 2000, aquelas autoridades indicaram que, devido à liberalização do mercado segurador e da liberdade de contratação das partes, lhes não era possível estabelecer um limiar mínimo dos danos que determina o direito ao ressarcimento. De uma observação empírica dos contratos celebrados entre as partes resultaria que, habitualmente, esse limiar mínimo de danos se situa entre 10 % e 15 %.

⁽⁵¹⁾ Nos termos das normas anteriormente em vigor, tais apólices podiam beneficiar de um auxílio máximo de 30 %, decrescente durante um período máximo de 10 anos. Ver decisão relativa ao processo C 12/A/95.

- (134) Na falta de uma resposta mais precisa e de outras informações sobre a matéria por parte das autoridades italianas resulta que a concessão dos auxílios, na acepção do n.º 2, alínea a), do artigo 1.º do D. P. R. n.º 324/96 não estava sujeita a qualquer condição específica, podendo, pois, em princípio, ser concedidos auxílios para qualquer tipo de seguro que cobrisse as condições climáticas adversas, independentemente da importância efectiva dos danos sofridos em consequência do acontecimento.
- (135) Tal tipo de contratos não satisfaz, assim, segundo as informações disponíveis, as condições de admissibilidade enunciadas no ponto 11.5 das orientações comunitárias. A este respeito, na medida em que os contratos de seguro não cubram igualmente perdas decorrentes das calamidades naturais e acontecimentos extraordinários, a que se refere o ponto 11.2, e das condições climáticas adversas equiparáveis a calamidades naturais, referidas no ponto 11.3 das orientações comunitárias, não podem ser autorizados auxílios. Se os contratos cobrirem também prejuízos resultantes dos acontecimentos supramencionados, podem ser concedidos auxílios até 50 % do custo do prémio de seguro.

Contratos previstos no n.º 2, alíneas b) e c), do artigo 1.º

- (136) O n.º 2, alíneas b) e c), do artigo 1.º do D. P. R. n.º 324/96 diz respeito aos contratos de seguro que cobrem danos causados por vários acontecimentos climáticos susceptíveis de afectar o valor da produção «de uma forma superior ao normal». Não é feita referência a calamidades naturais nem a outros acontecimentos extraordinários, na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado. Para determinar se tais contratos de seguro reúnem as condições do ponto 11.5 das orientações comunitárias, é, portanto, necessário verificar se dizem respeito a condições climáticas adversas equiparáveis a calamidades naturais, na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º
- (137) Para esclarecer esse aspecto, na sua carta de 19 de Abril de 2000, a Comissão solicitou às autoridades italianas que precisassem o conceito de «de uma forma superior à normal», que não estava quantificado na lei nem na circular. Por carta de 20 de Novembro de 2000, aquelas autoridades comunicaram que a expressão «de uma forma superior à normal» significa que os danos podem ser compensados apenas quando excedam um determinado limiar, igual ao risco normal do agricultor, que permanece a cargo do produtor. Segundo as autoridades italianas, em princípio, o risco normal da empresa situa-se, habitualmente, entre 10 % a 15 %, embora os contratos de seguro possam estabelecer uma franquia superior para conter os custos. No entanto, nenhum documento contém disposições específicas para o efeito.
- (138) Dada a ausência de respostas mais precisas e de outras informações sobre esta matéria da parte das autoridades italianas, os fenómenos climáticos cobertos pelos contratos de seguro a que se refere o n.º 2, alíneas b) e c), do artigo 1.º do D. P. R. n.º 324/96 não podem, com base nas informações disponíveis, ser equiparados a calamidades naturais, na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado porquanto não satisfazem as condições exigidas para esse efeito, estabelecidas no ponto 11.3 das orientações comunitárias. A este respeito, na medida em que os contratos de seguro não cubram igualmente prejuízos decorrentes das calamidades naturais e dos acontecimentos extraordinários, a que se refere o ponto 11.2, e das condições climáticas adversas equiparáveis a calamidades naturais, referidas no ponto 11.3 das orientações comunitárias, não podem ser autorizados auxílios. Se os contratos cobrirem também prejuízos resultantes dos acontecimentos supramencionados, podem ser concedidos auxílios até 50 % do custo do prémio de seguro.
- (139) O D. P. R. n.º 324/96 indica que a contribuição do Estado para os prémios de seguro ascende a 50 % da despesa global admissível, que é calculada conforme indicado no ponto 47. Tratando-se de zonas caracterizadas como sendo de alto risco climático, a referida contribuição pode ser elevada a 65 %. Não é dada qualquer indicação quanto à taxa de auxílio máxima que pode ser concedida em resultado de uma eventual acumulação da contribuição estatal com outros auxílios públicos.

- (140) Por carta de 19 de Abril de 2000, a Comissão convidou as autoridades italianas a indicar a taxa máxima de auxílio que podia ser concedida. Por carta de 20 de Novembro de 2000, as autoridades italianas responderam que a contribuição estatal era de 50 %, percentagem esta que podia aumentar para 65 % nas áreas com riscos climáticos elevados. Em geral, as contribuições estatais oscilam entre 30 % e 40 %. Nos casos (poucos, segundo as autoridades italianas) em que era concedida uma contribuição regional, como na Província de Trento, não superior a 25 %-30 %, a contribuição pública total não excedia 65 %. Na sua carta de 20 de Novembro de 2003, relativa aos auxílios estatais concedidos a partir de 1 de Janeiro de 2000, as autoridades italianas declaram que a majoração da contribuição até 65 % nunca foi aplicada. Na mesma carta, as autoridades competentes afirmam que, das informações transmitidas pelas regiões, resulta que apenas algumas delas concederam, para os prémios de seguro, auxílios complementares à contribuição estatal no período 2000-2003. No entanto, nesses casos, segundo informações recebidas pelo Ministério da Agricultura, o auxílio complementar limitou-se a 50 % da despesa efectivamente suportada com o pagamento do prémio. Nos casos em que o auxílio foi concedido para apólices de seguro relativas a prejuízos decorrentes de calamidades naturais e de fenómenos equiparáveis (portanto, com uma taxa de auxílio eventualmente superior a 50 %), tal podia ser feito em aplicação de um regime de auxílio específico, aprovado pela Comissão ⁽⁵²⁾.
- (141) Nos considerandos 135 e 138, a Comissão concluiu que os tipos de contrato previstos no n.º 2, alíneas a), b) e c), do artigo 1.º do D. P. R. n.º 324/96 (que substitui o artigo 9.º da Lei n.º 185/92) não satisfazem, segundo as informações disponíveis, as condições de admissibilidade enunciadas no ponto 11.5 das orientações comunitárias uma vez que, segundo os elementos conhecidos, permitem, em princípio, que os agricultores recebam auxílios para o pagamento dos prémios de seguro destinados a cobrir qualquer fenómeno climático, independentemente dos níveis de danos que desencadeiam a compensação e, portanto, que os auxílios para o pagamento dos correspondentes prémios de seguro não podem ser concedidos. Todavia, dada a falta de precisão das informações prestadas pelas autoridades competentes, na medida em que tais contratos cubram igualmente prejuízos devidos às calamidades naturais e aos acontecimentos extraordinários, na acepção do ponto 11.2, e às condições climáticas adversas equiparáveis a calamidades naturais, na acepção do ponto 11.3 das orientações comunitárias, os auxílios podem ser concedidos até 50 %, no máximo, dos custos do prémio.
- (142) À luz da apreciação expendida *supra*, a Comissão conclui, por conseguinte, que os auxílios para o pagamento dos prémios de seguro concedidos pela Itália ao abrigo do D. P. R. n.º 324 de 17 Maio de 1996 (que substitui o artigo 9.º da Lei n.º 185/92) são incompatíveis com o mercado comum e não podem beneficiar de qualquer das derrogações previstas no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado na medida em que os contratos de seguro não cobrem igualmente prejuízos resultantes de calamidades naturais e de acontecimentos extraordinários, na acepção do ponto 11.2, e das condições climáticas adversas equiparáveis a calamidades naturais, a que se refere o ponto 11.3 das orientações comunitárias.

IV. CONCLUSÕES

- (143) Das considerações formuladas resulta que as medidas de auxílio estabelecidas no artigo 3.º (antes da alteração introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 200 de 13 de Setembro de 2002) ⁽⁵³⁾ e nos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 185/92 de 14 de Fevereiro de 1992, que prevêem a concessão de auxílios para danos causados por calamidades naturais e condições climáticas adversas equiparadas às primeiras podem ser consideradas compatíveis com o mercado comum, na acepção, respectivamente, do n.º 2, alínea b), e do n.º 3, alínea c), do artigo 87 do Tratado, enquanto auxílios destinados a obviar aos danos causados por calamidades naturais e por condições climáticas adversas equiparadas às primeiras.

⁽⁵²⁾ Ver nota de pé-de-página 22.

⁽⁵³⁾ O n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 185/92, que enumera os tipos de auxílio concedidos a favor das explorações agrícolas, foi inteiramente substituído, a partir de 17 de Setembro de 2002, pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 200 de 13 de Setembro de 2002 (intervencções urgentes a favor do sector agrícola afectado pelos fenómenos climáticos excepcionais), convertido na Lei n.º 256 de 13 de Novembro de 2002. A referida medida encontra-se em exame pelos serviços da Comissão no âmbito do auxílio NN 145/02 (ex N 636/02) e não é objecto da presente decisão.

- (144) No que tange aos auxílios a conceder após a notificação da presente decisão a Itália, as autoridades deste Estado-Membro devem notificar, caso-a-caso, qualquer fenómeno atmosférico que dê origem a indemnização em aplicação da Lei n.º 185/92 e prestar as pertinentes informações meteorológicas, de modo a permitir à Comissão o exercício do controlo em conformidade com os pontos 11.2.1 e 11.3.1 das orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola ⁽³⁴⁾. Além disso, a partir da data da notificação da presente decisão, as autoridades italianas devem notificar à Comissão, individualmente, cada auxílio a favor de cooperativas de transformação e comercialização de produtos agrícolas concedido ao abrigo do artigo 3.º da Lei n.º 185/92 uma vez que a prática corrente da Comissão consiste em apreciar caso-a-caso auxílios deste tipo.
- (145) Os auxílios previstos no artigo 6.º da Lei n.º 185/92, conforme execução por Decreto Ministerial n.º 100460 de 18 de Março de 1993, são compatíveis com o mercado comum, na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado.
- (146) Os auxílios previstos no artigo 8.º da Lei n.º 185/92 não podem beneficiar de nenhuma das derrogações previstas n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, pelo que são incompatíveis com o mercado comum.
- (147) Segundo as informações transmitidas pelas autoridades italianas por carta de 20 de Novembro de 2000 ⁽³⁵⁾ e na carta de Novembro de 2003, os auxílios previstos no artigo 8.º da Lei n.º 185/92 nunca foram postos em prática, não havendo, portanto, lugar à recuperação dos montantes respectivos. Se, futuramente, as autoridades italianas pretenderem conceder os auxílios aos investimentos previstos na citada disposição, estarão obrigadas a torná-los compatíveis com o ponto 4.1.1 das orientações comunitárias. Os auxílios para a gestão e manutenção das iniciativas de defesa previstas no artigo 8.º da Lei n.º 185/92 devem ser revogados.
- (148) As disposições do D. P. R. n.º 324 de 17 de Maio de 1996 relativas a auxílios (que substituem o artigo 9.º da Lei n.º 185/92) destinados a cobrir os custos dos prémios de seguro são incompatíveis com o mercado comum na medida em que os contratos de seguro não cobrem igualmente os prejuízos devidos a calamidades naturais e aos acontecimentos extraordinários a que se refere o ponto 11.2, assim como às condições climáticas adversas equiparáveis a calamidades naturais, a que se refere o ponto 11.3, ambos das orientações comunitárias. Na medida em que os contratos cubram também prejuízos resultantes dos acontecimentos supramencionados, podem ser concedidos auxílios até 50 % do custo do prémio de seguro. Só podem ser concedidos auxílios com uma taxa superior a 50 % (até 80 %) para os contratos de seguro que cubram exclusivamente prejuízos resultantes das calamidades naturais e dos acontecimentos extraordinários referidos no ponto 11.2 e das condições climáticas adversas equiparáveis às calamidades naturais referidas no ponto 11.3 das orientações comunitárias.
- (149) Em princípio, os auxílios incompatíveis concedidos ilegalmente devem ser recuperados [ver igualmente artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho]. No entanto, a Comissão concluiu que, no caso em apreço, em determinadas circunstâncias, a recuperação seria contrária aos princípios gerais do direito comunitário, em especial o princípio da segurança jurídica, pelos motivos que se seguem. A este respeito, a Comissão verificou existir uma ambiguidade na versão italiana das orientações comunitárias no que se refere aos seguros agrícolas. Essa ambiguidade, que não existe nas outras versões linguísticas, consiste no facto de, na versão italiana, a última frase do ponto 11.5.1 das Orientações comunitárias não conter a palavra «anche» (igualmente). A imperfeição verificada na tradução italiana das supracitadas orientações resultou na seguinte redacção: «*Qualora l'assicurazione copra altre perdite dovute ad avverse condizioni atmosferiche o perdite dovute a epizootie o fitopatite, il tasso di aiuto è ridotto al 50 % del costo del premio*» (Sempre que o seguro cubra outras perdas resultantes de acontecimentos climáticos adversos ou perdas causadas por doenças dos animais ou das plantas, a taxa de auxílio é reduzida para 50 % do custo do prémio). Tal frase pode ter criado, nos operadores italianos, a impressão de que é prática corrente da Comissão aprovar taxas de auxílio de 50 % para contratos de seguro que não cubram calamidades naturais, acontecimentos

⁽³⁴⁾ Ver nota de pé-de-página 40.

⁽³⁵⁾ Ver considerando 16.

extraordinários e condições climáticas adversas, na acepção dos pontos 11.2 e 11.3 das orientações comunitárias e taxas de auxílio superiores a 50 % para contratos de seguro que cubram os referidos acontecimentos. Em tais circunstâncias, no que diz respeito aos auxílios com taxas até 50 % concedidos para contratos de seguro que não cubram também prejuízos devidos a calamidades naturais, acontecimentos extraordinários e condições climáticas adversas, na acepção dos pontos 11.2 e 11.3 das orientações comunitárias, a recuperação não é oportuna. A Comissão publicará o mais depressa possível uma rectificação da versão italiana das Orientações comunitárias.

- (150) A recuperação dos auxílios junto dos beneficiários resulta, no entanto, inevitável nos casos em que as respectivas taxas tenham superado 50 % para os contratos de seguro que não cubram os prejuízos resultantes de calamidades naturais, acontecimentos extraordinários e condições climáticas adversas, na acepção dos pontos 11.2. e 11.3 das orientações comunitárias. Na carta de Novembro de 2003, as autoridades italianas afirmaram que, segundo informações que lhes foram transmitidas pelas regiões, decorre que, no período 2000-2003, apenas algumas delas concederam auxílios complementares da contribuição estatal para os prémios de seguro e que, nesses casos, o auxílio total não superou o limite de 50 % das despesas suportadas com o pagamento dos prémios de seguro. Quando tenham sido concedidos auxílios para prémios de seguro com taxa superior a 50 %, tal foi possível ao abrigo de regimes de auxílio específicos, já devidamente autorizados pela Comissão ⁽⁵⁶⁾, em conformidade com o ponto 11.5 das orientações comunitárias,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os auxílios a que se referem os artigos 3.º (na versão anterior à alteração introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 200 de 13 de Setembro de 2002), 4.º e 5.º da Lei n.º 185/92, destinados a compensar os agricultores pelos danos causados pelas calamidades naturais e condições climáticas adversas equiparadas às primeiras, são compatíveis com o mercado comum, na acepção, respectivamente, dos n.ºs 2, alínea b), e 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado.
2. As medidas previstas pelo artigo 6.º da Lei n.º 185/92 não constituem auxílios, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.
3. Os auxílios previstos no Decreto Ministerial n.º 100460 de 18 de Março de 1993 são compatíveis com o mercado comum, na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado.
4. Os auxílios para iniciativas de defesa activa contra as condições climáticas adversas previstos no artigo 8.º da Lei n.º 185/92 não são compatíveis com o mercado comum.
5. Os auxílios para o pagamento dos prémios de seguro, previstos no D. P. R. n.º 324 de 17 de Maio de 1996 (que substitui o artigo 9.º da Lei n.º 185/92), são compatíveis com o mercado comum, na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, na medida em que são conformes ao ponto 11.5 das orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola (em seguida denominadas «orientações comunitárias»), ou seja, na medida em que os contratos de seguro que beneficiam do auxílio cobrem, igualmente, os prejuízos devidos às calamidades naturais e aos acontecimentos extraordinários a que se refere o ponto 11.2, assim como às condições climáticas adversas equiparáveis às calamidades naturais a que se refere o ponto 11.3 das Orientações comunitárias e na medida em que os auxílios para tais contratos não superam o limite de 50 % do custo do prémio de seguro.
6. Os auxílios para o pagamento de prémios de seguro concedidos pelas autoridades italianas com fundamento no D. P. R. n.º 324 de 17 de Maio de 1996 (que substitui o artigo 9.º da Lei n.º 185/92) que não sejam conformes ao disposto no ponto 11.5 das Orientações comunitárias, não são compatíveis com o mercado comum.

⁽⁵⁶⁾ Ver nota de pé-de-página 22.

Artigo 2.º

1. A partir da notificação da presente decisão, a Itália deve notificar à Comissão, caso-a-caso, todos os fenómenos atmosféricos que dêem origem a indemnizações em aplicação da Lei n.º 185/92 e prestar as pertinentes informações meteorológicas, em conformidade com os pontos 11.2.1 e 11.3.1 das orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola.
2. A partir da notificação da presente decisão, a Itália deve notificar à Comissão, caso-a-caso, todos os auxílios concedidos às cooperativas de transformação e comercialização previstos no artigo 3.º da Lei n.º 185/92.
3. A Itália deve alterar as disposições em matéria de auxílios para contratos de seguro em conformidade com o estabelecido no ponto 11.5 das orientações comunitárias, rectificado, em cujo n.º 1 se lê: «A política constante da Comissão consiste em autorizar auxílios até 80 % dos custos dos prémios de seguro para cobrir perdas causadas por calamidades naturais e acontecimentos extraordinários, abrangidos pelo âmbito de aplicação do ponto 11.2, e por acontecimentos climáticos adversos que possam ser equiparados a calamidades naturais em conformidade com o ponto 11.3. Sempre que o seguro cubra igualmente outras perdas resultantes de acontecimentos climáticos adversos ou perdas causadas por doenças dos animais ou das plantas, a taxa de auxílio é reduzida para 50 % do custo do prémio.».
4. A Itália deve alterar as disposições nacionais em matéria de auxílios aos investimentos para iniciativas de defesa activa em conformidade, com o estabelecido no ponto 4.1.1 das Orientações comunitárias.
5. A Itália deve revogar as disposições nacionais relativas aos auxílios ao funcionamento e à manutenção de iniciativas de defesa activa.
6. Em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1638/98 do Conselho, que altera o Regulamento n.º 136/66/CEE que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽³⁷⁾, os auxílios previstos pelas autoridades italianas no âmbito das normas objecto da presente decisão não devem ser concedidos para oliveiras suplementares plantadas depois de 1 de Maio de 1998. Além disso, não devem beneficiar de tais intervenções as medidas de reestruturação que impliquem um aumento do número de oliveiras já existentes.

Artigo 3.º

A Itália informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

Artigo 4.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽³⁷⁾ Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 (JO 201 de 26.7.2001, p. 4).

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Abril de 2004

que atribui a agências de execução a gestão da ajuda para uma medida de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural na República da Eslovénia durante o período de pré-adesão

(2004/308/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1266/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativo à coordenação da assistência aos países candidatos no âmbito da estratégia de pré-adesão e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3906/89⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 12.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 5 e 6 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1268/1999, foi aprovado, por decisão da Comissão de 27 de Outubro de 2000⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada por decisão da Comissão de 24 de Novembro de 2003, o programa especial de adesão para a agricultura e o desenvolvimento rural para a República da Eslovénia (a seguir designado por «SAPARD»).
- (2) Em 5 de Março de 2001 o Governo da República da Eslovénia e a Comissão, em nome da Comunidade Europeia, assinaram o acordo de financiamento plurianual que estabelece o quadro técnico, jurídico e administrativo para a execução do SAPARD, com a última redacção que lhe foi dada pelo acordo de financiamento anual para 2003, que entrou finalmente em vigor em 11 de Novembro de 2003.
- (3) Para a execução de algumas medidas definidas no SAPARD, a autoridade competente da República da Eslovénia designou uma agência SAPARD, a agência para os mercados agrícolas e o desenvolvimento rural da República da Eslovénia. O Fundo Nacional do Ministério das Finanças foi designado para desempenhar as funções financeiras que lhe incumbem no quadro da execução do SAPARD.

- (4) Com base numa análise caso a caso da capacidade de gestão nacional e sectorial dos programas/projectos, dos procedimentos de controlo financeiro e das estruturas no que se refere às finanças públicas, conforme previsto no n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1266/1999, a Comissão adoptou a Decisão 2001/820/CE, de 19 de Novembro de 2001, que atribui a agências de execução a gestão da ajuda para as medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural na República da Eslovénia durante o período de pré-adesão⁽⁴⁾.

- (5) Desde então, a Comissão, ao abrigo do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1266/1999, realizou uma análise aprofundada relativamente à medida 5 «Assistência técnica» (a seguir designada por «medida 5»), prevista no SAPARD. A Comissão considera que, igualmente no que respeita a essa medida, a República da Eslovénia cumpre o disposto nos artigos 4.º a 6.º e no anexo do Regulamento (CE) n.º 2222/2000 da Comissão, de 7 de Junho de 2000, que estabelece as regras financeiras de execução do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão⁽⁵⁾, bem como as condições mínimas previstas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1266/1999.

- (6) Em consequência, é adequado derrogar à exigência de aprovação prévia prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1266/1999 e, de acordo com o princípio da descentralização, atribuir, no respeitante à medida 5, a gestão da ajuda à agência para os mercados agrícolas e o desenvolvimento rural e ao Fundo Nacional da República da Eslovénia.

- (7) Uma vez que as verificações realizadas pela Comissão relativamente à medida 5 se basearam num sistema que ainda não está inteiramente operacional no que se refere a todos os elementos pertinentes, é adequado atribuir a gestão do SAPARD à agência para os mercados agrícolas e o desenvolvimento rural e ao Fundo Nacional da República da Eslovénia numa base provisória, em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2222/2000.

⁽¹⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 68.

⁽²⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 87. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 696/2003 (JO L 99 de 17.4.2003, p. 24).

⁽³⁾ C(2000) 3138 final.

⁽⁴⁾ JO L 307 de 24.11.2001, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 253 de 7.10.2000, p. 5. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 188/2003 (JO L 27 de 1.2.2003, p. 14).

- (8) A atribuição integral da gestão do SAPARD só ocorrerá depois de serem realizadas verificações adicionais para obter a garantia de que o sistema funciona satisfatoriamente e de terem sido postas em prática quaisquer recomendações que a Comissão possa ter formulado no âmbito da atribuição da gestão da ajuda à agência para os mercados agrícolas e o desenvolvimento rural e ao Fundo Nacional da República da Eslovénia.
- (9) Em 14 de Novembro de 2001, as autoridades eslovenas apresentaram uma proposta de regras para a elegibilidade das despesas em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º da secção B do acordo de financiamento plurianual. A lista em causa foi parcialmente alterada por carta de 21 de Agosto de 2003. A Comissão deve adoptar uma decisão nesta matéria.
- (10) De acordo com o n.º 1, segundo travessão, do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2222/2000, as despesas relativas à assistência técnica realizadas pelo beneficiário antes da data da decisão da Comissão de atribuição da gestão podem ser reembolsáveis. Há, portanto, que fixar a data a partir da qual essas despesas podem ser reembolsadas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A exigência de aprovação prévia pela Comissão da selecção de projectos e das adjudicações respeitantes à medida 5 realizadas pela República da Eslovénia, prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1266/1999, não é aplicável.

Artigo 2.º

A gestão do SAPARD é atribuída provisoriamente:

1. À agência para os mercados agrícolas e o desenvolvimento rural da República da Eslovénia, sita em Dunajska Str. 160, 1000 Ljubljana, República da Eslovénia, relativamente à execução da medida 5 do SAPARD definida no programa para a agricultura e o desenvolvimento rural aprovado pela decisão da Comissão acima referida; e
2. Ao Fundo Nacional do Ministério das Finanças da República da Eslovénia, sito em Beethovnova Str. 11, 1502 Lubljana, República da Eslovénia, relativamente às funções financeiras que lhe incumbem no quadro da execução da medida 5 do SAPARD para a República da Eslovénia.

Artigo 3.º

As despesas com a medida 5 serão elegíveis para co-financiamento comunitário desde 27 de Outubro de 2000, na condição de que, em todos os casos, não tenham sido pagas pela agência SAPARD antes da data de adopção da presente decisão.

Artigo 4.º

Sem prejuízo de quaisquer decisões de concessão de ajudas no âmbito do SAPARD a beneficiários individuais, são aplicáveis as regras para a elegibilidade das despesas no que respeita à medida 5 propostas pela República da Eslovénia na carta enviada à Comissão em 21 de Agosto de 2003, registada pela Comissão com o número A/29346.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

**POSIÇÃO COMUM 2004/309/PESC DO CONSELHO
de 2 de Abril de 2004**

que actualiza a Posição Comum 2001/931/PESC relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo e que revoga a Posição Comum 2003/906/PESC

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 15.º e 34.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 27 de Dezembro de 2001, o Conselho adoptou a Posição Comum 2001/931/PESC relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo ⁽¹⁾.
- (2) Em 22 de Dezembro de 2003, o Conselho adoptou a Posição Comum 2003/906/PESC que actualiza a Posição Comum 2001/931/PESC e revoga a Posição Comum 2003/651/PESC.
- (3) A Posição Comum 2001/931/PESC prevê uma revisão, a intervalos regulares.
- (4) É necessário actualizar o anexo da Posição Comum 2001/931/PESC e revogar a Posição Comum 2003/906/PESC.
- (5) Foi elaborada uma lista segundo os critérios previstos no n.º 4 do artigo 1.º da Posição Comum 2001/931/PESC,

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

A lista de pessoas, grupos ou entidades a que se aplica a Posição Comum 2001/931/PESC consta do anexo.

Artigo 2.º

É revogada a Posição Comum 2003/906/PESC.

Artigo 3.º

A presente posição comum produz efeitos à data da sua adopção.

Artigo 4.º

A presente posição comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

B. COWEN

⁽¹⁾ JO L 344 de 28.12.2001, p. 93. Posição comum com a última redacção que lhe foi dada pela Posição Comum 2003/906/PESC (JO L 340 de 24.12.2003, p. 77).

ANEXO

Lista das pessoas, grupos ou entidades referida no artigo 1.º ⁽¹⁾

1. PESSOAS

1. ABOU Rabah Naami (aliás Naami Hamza; aliás Mihoubi Faycal; aliás Fellah Ahmed; aliás Dafri Rème Lahdi) nascido em 1.2.1966 em Argel (Argélia) (Membro de al-Takfir e al-Hijra)
2. ABOUD, Maisi (aliás «o Abderrahmane suíço») nascido em 17.10.1964 em Argel (Argélia) (Membro de al-Takfir e al-Hijra)
3. * ALBERDI URANGA, Itziar (activista da E.T.A.) nascido em 7.10.1963 em Durango (Vizcaya), Bilhete de Identidade n.º 78.865.693
4. * ALBISU IRIARTE, Miguel (activista da E.T.A.; membro de Gestoras Pro-amnistia) nascido em 7.6.1961 em San Sebastián (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade n.º 15.954.596
5. AL-MUGHASSIL, Ahmad Ibrahim (aliás ABU OMRAN; aliás AL-MUGHASSIL, Ahmed Ibrahim) nascido em 26.6.1967 em Qatif-Bab al Shamal, Arábia Saudita; cidadão da Arábia Saudita
6. AL-NASSER, Abdelkarim Hussein Mohamed, nascido em Al Ihsa, Arábia Saudita; cidadão da Arábia Saudita
7. AL YACOUB, Ibrahim Salih Mohammed, nascido em 16.10.1966 em Tarut, Arábia Saudita; cidadão da Arábia Saudita
8. * APAOLAZA SANCHO, Iván (activista da E.T.A.; Membro do K. Madrid) nascido em 10.11.1971 em Beasain (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade n.º 44.129.178
9. ARIOUA, Azzedine nascido em 20.11.1960 em Constantine (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
10. ARIOUA, Kamel (aliás Lamine Kamel) nascido em 18.8.1969 em Constantine (Argélia) (Membro de al-Takfir e al-Hijra)
11. ASLI, Mohamed (aliás Dahmane Mohamed) nascido em 13.5.1975 em Ain Taya (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
12. ASLI, Rabah nascido em 13.5.1975 em Ain Taya (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)* ARZALLUS TAPIA, Eusebio (activista da E.T.A.) nascido em 8.11.1957 em Regil (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade n.º 15.927.207
13. TEXT MISSING
14. ATWA, Ali (aliás BOUSLIM, Ammar Mansour; aliás SALIM, Hassan Rostom), nascido em 1960 no Líbano; cidadão do Líbano
15. DARIB, Nouredine (aliás Carreto; aliás Zitoun Mourad) nascido em 1.2.1972, na Argélia (Membro do al-Takfir and al-Hijra)
16. DJABALI, Abderrahmane (aliás Touil) nascido em 1.6.1970 na Argélia (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
17. *ECHEBERRIA SIMARRO, Leire (activista da E.T.A.) nascido em 20.12.1977 em Basauri (Vizcaya), Bilhete de Identidade n.º 45.625.646
18. *ECHEGARRY ACHIRICA, Alfonso (activista da E.T.A.) nascido em 10.1.1958 em Plencia (Vizcaya), Bilhete de Identidade n.º 16.027.051
19. EL-HOORIE, Ali Saed Bin Ali (aliás AL-HOURI, Ali Saed Bin Ali; aliás EL-HOURI, Ali Saed Bin Ali) nascido em 10.7.1965 ou 11.7.1965 em El Dibabiya, Arábia Saudita; cidadão da Arábia Saudita
20. FAHAS, Sofiane Yacine nascido em 10.9.1971 em Argel (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
21. * GOGASCOECHEA ARRONATEGUI, Eneko (activista da E.T.A.) nascido em 29.4.1967 em Guernica (Vizcaya), Bilhete de Identidade n.º 44.556.097
22. * IPARRAGUIRRE GUENECHEA, Maria Soledad (activista da E.T.A.) nascido em 25.4.1961 em Escoriaza (Navarra), Bilhete de Identidade n.º 16.255.819
23. *IZTUETA BARANDICA, Enrique (activista da E.T.A.) nascido em 30.7.1955 em Santurce (Vizcaya), Bilhete de Identidade n.º 14.929.950
24. IZZ-AL-DIN, Hasan (aliás GARBAYA, Ahmed; aliás SA-ID; aliás SALWWAN, Samir), nascido em 1963 no Líbano; cidadão do Líbano
25. LASSASSI, Saber (aliás Mimiche) nascido em 30.11.1970 em Constantine (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)

(¹) As pessoas, grupos ou entidades cujos nomes estão assinalados com um asterisco ficam sujeitas apenas ao disposto no artigo 4.º

26. MOHAMMED, Khalid Shaikh (aliás ALI, Salem; aliás BIN KHALID, Fahd Bin Adballah; aliás HENIN, Ashraf Refaat Nabith; aliás WADOOD, Khalid Adbul) nascido em 14.4.1965 ou 1.3.1964, no Paquistão, passaporte n.º 488555
27. MOKTARI, Fateh (aliás Ferdi Omar) nascido em 26.12.1974 em Hussein Dey (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
28. 28.* MORCILLO TORRES, Gracia (activista da E.T.A.; membro de Kas/Ekin) n. em 15.3.1967 em San Sebastián (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade n.º 72.439.052
29. 29.MUGHNIYAH, Imad Fa'iz (aliás MUGHNIYAH, Imad Fayiz), Oficial Superior de Informações do HEZBOLÁ, nascido em 7.12.1962 em Tayr Dibba, Líbano, passaporte n.º 432298 (Líbano)
30. 30.* NARVÁEZ GOÑI, Juan Jesús (activista da E.T.A.) nascido em 23.2.1961 em Pamplona (Navarra), Bilhete de Identidade n.º 15.841.101
31. NOUARA, Farid nascido 25.11.1973 em Argel (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
32. *ORBE SEVILLANO, Zigor (activista da E.T.A.; membro de Jarrai/Haika/Segi) nascido em 22.9.1975 em Basauri (Vizcaya), Bilhete de Identidade n.º 45.622.851
33. * PALACIOS ALDAY, Gorka (activista da E.T.A.; membro do K. Madrid) nascido em 17.10.1974 em Baracaldo (Vizcaya), Bilhete de Identidade n.º 30.654.356
34. * PEREZ ARAMBURU, Jon Iñaki (activista da E.T.A.; membro de Jarrai/Haika/Segi) nascido em 18.9.1964 em San Sebastián (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade n.º 15.976.521
35. * QUINTANA ZORROZUA, Asier (activista da E.T.A.; membro do K. Madrid), nascido em 27.2.1968 em Bilbao (Vizcaya), Bilhete de Identidade n.º 30.609.430
36. RESSOUS, Hoari (aliás Hallasa Farid) n. em 11.9.1968 em Argel (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
37. * RUBENACH ROIG, Juan Luis (activista da E.T.A.; membro do K. Madrid), nascido em 18.9.1963 em Bilbao (Vizcaya), Bilhete de Identidade n.º 18.197.545
38. SEDKAOUI, Noureddine (aliás Nounou) nascido em 23.6.1963, em Argel (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
39. SELMANI, Abdelghani (aliás Gano) nascido em 14.6.1974, em Argel (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
40. SENOUCI, Sofiane n. em 15.04.197, em Hussein Dey (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
41. SISON, Jose Maria (aliás Armando Liwanag, aliás Joma, chefe do NEP) nascido em 8.2.1939 em Cabugao, Filipinas
42. TINGUALI, Mohammed (aliás Mouh di Kouba) nascido em 21.04.1964 em Blida (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
43. * URANGA ARTOLA, Kemen (activista da E.T.A.; membro de Herri Batasuna/E.H./Batasuna) nascido em 25.5.1969 em Ondarroa (Vizcaya), Bilhete de Identidade n.º 30.627.290
44. * VALLEJO FRANCO, Iñigo (activista da E.T.A.) n. em 21.5.1976 em Bilbao (Vizcaya), Bilhete de Identidade n.º 29.036.694
45. * VILA MICHELENA, Fermín (activista da E.T.A.; membro de Kas/Ekin) nascido em 12.3.1970 em Irún (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade n.º 15.254.214

2. GRUPOS E ENTIDADES

1. Organização Abu Nidal (OAN), (Conselho Revolucionário do Fatah, Brigadas Revolutionárias Árabes, Setembro Negro e Organização Revolucionária dos Muçulmanos Socialistas)
2. Brigadas dos Mártires de Al Aqsa
3. Al-Takfir e al-Hijra
4. Aum Shinrikyo (AUM, AumVerdade Suprema, Aleph)
5. Babbar Khalsa
6. * Continuity Irish Republican Army (CIRA)
7. * Euskadi Ta Askatasuna/Tierra Vasca y Libertad/E.T.A.) (As seguintes organizações fazem parte do grupo terrorista E.T.A.: Xaki, Ekin, Jarrai-Haika-Segi, Gestoras pro-amnistía, Askatasuna, Batasuna (aliás Herri Batasuna, aliás Euskal Herritarrok)
8. Gamaa al-Islamiyya (Grupo Islâmico), (Al-Gamaa al-Islamiyya, IG)

9. Great Islamic Eastern Warriors Front (IBDA-C)
 10. Antifascista Primeiro de Outubro (G.R.A.P.O.)
 11. Hamas (incluindo Hamas-Izz al-Din al-Qassem)
 12. Holy Land Foundation for Relief and Development
 13. International Sikh Youth Federation (ISYF)
 14. Kahane Chai (Kach)
 15. Partido dos Trabalhadores do Curdistão (PKK) (também conhecido por KADEK e por KONGRA-GEL)
 16. Lashkar e Tayyaba (LET)/Pashan-e-Ahle Hadis
 17. * Loyalist Volunteer Force (LVF)
 18. Organização Mujahedin-e Khalq (MEK ou MKO) [com excepção do «Conselho Nacional de Resistência Nacional do Irão» (NCRI)] [Exército de Libertação Nacional do Irão (NLA, ala militante do MEK), Mujahedin do Povo do Irão (PMOI), Muslim Iranian Students Society]
 19. Ejército de Liberación Nacional (Exército de Libertação Nacional)
 20. New People's Army (NPA)/Novo Exército Popular (NEP), Filipinas, associado a Sison José María C. (aliás Armando Liwanag, aliás Joma, chefe do NEP)
 21. * Orange Volunteers (OV)
 22. Frente de Libertação da Palestina (FLP)
 23. Jihade Islâmica Palestiniana (PIJ)
 24. Frente de Libertação Popular da Palestina (FPLP)
 25. Frente Popular para a Libertação da Palestina- Comando Geral (FPLP- Comando Geral, FPLP-CG)
 26. * Real IRA (IRA Autêntico)
 27. * Red Hand Defenders (RHD)
 28. Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC)
 29. * Núcleos Revolucionários/Epanastatiki Pirines
 30. * Organização Revolucionária do 17 de Novembro/Dekati Evdomi Noemvri
 31. Exército/Frente/Partido Revolucionário Popular de Libertação (DHKP/C), (Devrimci Sol (Esquerda Revolucionária), Dev Sol)
 32. * Luta Popular Revolucionária/Epanastatikos Laikos Agonas (ELA)
 33. Sendero Luminoso (SL)
 34. Stichting Al Aqsa (aliás Stichting Al Aqsa Nederland, aliás Al Aqsa Nederland)
 35. * Ulster Defence Association/Ulster Freedom Fighters (UDA/UFF)
 36. Autodefesas Unidas da Colômbia (AUC) (Autodefensas Unidas de Colombia)
-